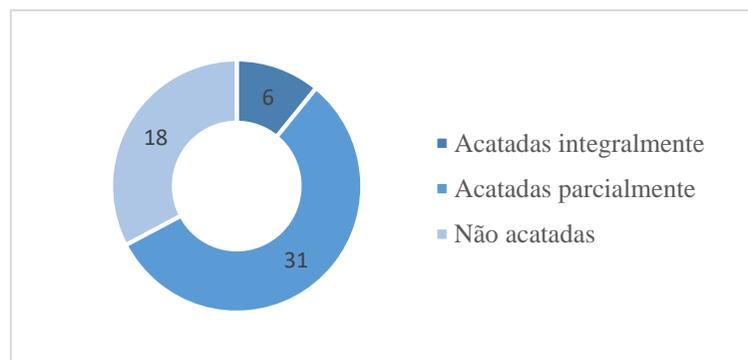




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019

Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

A Consulta Pública foi realizada no período de 28 de março a 07 de abril de 2019, durante o qual foram recebidas **55 contribuições (considerando 11 contribuições que vieram em anexo)**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo 00058.005807/2019-91

04/2019

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

CONTRIBUIÇÃO Nº 1	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO SILVA Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-A Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro excluir o art. 7º da redação atual, que trata da retirada do notebook para inspeção nos acessos à sala de embarque internacional.	
Justificativa: A IS nº 107 estabelece que a retirada do notebook é obrigatória independentemente da operação ser doméstica ou internacional. Inclusive, esse é o procedimento já amplamente adotado nos aeroportos brasileiros. A redação da Res. 207, mais antiga que a IS 107, pode induzir os regulados e os passageiros a acreditarem que a obrigação é só para voos internacionais. Também entendo que a Res 207 não deve entrar nesse nível de detalhe acerca do procedimento de inspeção. Por fim, caso se entenda por manter a previsão da retirada do notebook no texto da Resolução, sugiro inserir que é aplicável em todos os pontos de controle de acesso, incluindo funcionários e passageiros domésticos.	
Resultado da análise: a contribuição foi aceita.	
Fundamento: A equipe técnica entende a contribuição como pertinente, pois o art. 7º dispõe orientação de procedimento direcionado ao operador de aeródromo em nível de detalhamento mais compatível com a finalidade de instrução suplementar, e o qual já consta disposto com mais clareza na citada IS 107-001C. Ademais, deve-se consignar que a alteração proposta não implica impacto algum para os entes regulados, o quais, como já exposto, já adotam os procedimentos nos termos dispostos na IS 107-001C tanto nos voos domésticos como internacionais. Ao revés, a exclusão do citado artigo permite evitar eventual interpretação diversa do procedimento correto relacionado à inspeção de segurança de portadores de computadores portáteis, razão pela qual a contribuição foi aceita.	
Itens alterados na proposta: Resolução nº 207 - Art. 7 foi excluído e não consta na proposta para nova Resolução.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 2	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Cesar Colpo da Silveira Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica ou até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Justificativa:

A Lei 6437/77, em seu artigo 10º, inciso X, enquadra como infração sanitária: "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções". Uma vez que a atividade fiscalizatória é função típica da carreira de Especialistas em Regulação e Vigilância Sanitária da Anvisa, além daqueles que pertencem ao quadro Específico e que, por força de Portarias, têm Poder de Polícia e são também fiscais, por definição; impor obstáculos ao livre trânsito desses servidores, no exercício de suas funções é, no mínimo, uma forma de retardar tais atividades. Insta afirmar, nesse contexto, que o fato de retardar uma ação fiscalizatória, incorre no risco de se permitir que o infrator se utilize de artifícios que atenuem o flagra, aja visto que as administradoras aeroportuárias e todas suas concessionárias, são objetos de regulação e fiscalização por parte da Anvisa.

Associado a isso, destacamos a prerrogativa de livre acesso da autoridade sanitária, no exercício de suas funções, às áreas de interesse sanitário, explícita no art.13º do Decreto 8077/2013.

Por oportuno, cabe-nos refletir o porquê de outros órgãos, terem a prerrogativa de isenção daquela inspeção AVSEC, enquanto nós, "guardiões" do bem mais precioso existente - a saúde pública, e, em última análise, a Vida, e, estando no exercício de nossas funções, precisamos, por força de uma resolução de Reguladores Federais (como também a Anvisa o é), submetermo-nos a isso.

Em suma, tal medida é antieconômica, já que a longo prazo refletirá no adoecimento da população e em gastos com a saúde pública.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

A regulamentação proposta tem o intuito de regar o livre acesso dos agentes públicos no exercício de suas funções legais nos aeroportos brasileiros, abarcando todas as essas categorias de servidores públicos uma vez publicada. Não se trata de impor obstáculos ou barreiras à atuação destes agentes públicos, senão de regar, de forma isonômica, o acesso às ARS de modo a garantir a segurança da aviação civil contra atos ilícitos e a devida facilitação destes servidores nos aeroportos.

Assim, não há que se falar em tratamento diferenciado ou isenção a servidores de determinados órgãos, vez que a ANAC tão somente segue à risca as determinações dispostas Decreto nº 9.704/2019 ao propor a presente regulamentação.

E por oportuno, cabe esclarecer que é exatamente o citado decreto presidencial, não a ANAC, que determina que o tratamento aos servidores nele dispostos e no prazo lá definido será diferenciado até que a ANAC edite a nova regulamentação. Nesta feita, a Anac estabelece apenas a continuidade da transitoriedade até que possa ser implementada a medida.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 3

Identificação

Autor da Contribuição: Julio Cesar Colpo
Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: Sim

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Contribuição
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.
Justificativa: A Lei 6437/77, em seu artigo 10º, inciso X, enquadra como infração sanitária: "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções". Uma vez que a atividade fiscalizatória é função típica da carreira de Especialistas em Regulação e Vigilância Sanitária da Anvisa, além daqueles que pertencem ao quadro Específico e que, por força de Portarias, têm Poder de Polícia e são também fiscais, por definição; impor obstáculos ao livre trânsito desses servidores, no exercício de suas funções é, no mínimo, uma forma de retardar tais atividades. Insta afirmar, nesse contexto, que o fato de retardar uma ação fiscalizatória, incorre no risco de se permitir que o infrator se utilize de artifícios que atenuem o flagra, aja visto que as administradoras aeroportuárias e todas suas concessionárias, são objetos de regulação e fiscalização por parte da Anvisa. Associado a isso, destacamos a prerrogativa de livre acesso da autoridade sanitária, no exercício de suas funções, às áreas de interesse sanitário, explícita no art.13º do Decreto 8077/2013. Por oportuno, cabe-nos refletir o porquê de outros órgãos, terem a prerrogativa de isenção daquela inspeção AVSEC, enquanto nós, "guardiões" do bem mais precioso existente - a saúde pública, e, em última análise, a Vida, e, estando no exercício de nossas funções, precisamos, por força de uma resolução de Reguladores Federais (como também a Anvisa o é), submetemo-nos a isso. Em suma, tal medida é antieconômica, já que a longo prazo refletirá no adoecimento da população e em gastos com a saúde pública.
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.
Fundamento: De antemão, a Anac reconhece a necessidade dos órgãos de fiscalização administrativa e por isso propõe outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco como alternativa à inspeção de segurança, que hoje deve ser realizada a cada acesso e tem prejudicado a celeridade que é imprescindível a fiscalização dos referidos órgãos. Nessa consideração, a proposta foi a flexibilização da obrigatoriedade de procedimento inspeção de segurança da aviação civil, para a possibilidade de inspeção randômica. Ainda que atualmente não haja restrição ao acesso de tais servidores, a proposta segue no sentido de facilitar o trânsito dos agentes que necessitem entrar na ARS, e não o contrário. Imperioso destacar que os regulamentos da Aviação Civil são coordenados mundialmente e o Brasil possui representação fixa na Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), agência especializada da ONU estabelecida em 1944 e que conta com 192 Estados Membros da Convenção e grupos industriais para chegar a um consenso sobre as Normas e Práticas Recomendadas (SARPs) da aviação civil internacional e políticas de apoio a um setor de aviação civil seguro, eficiente, economicamente sustentável e ambientalmente responsável. Sobre o tema, o Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944), promulgada pelo Decreto nº 21.713/1946, é o documento que estabelece normas e métodos recomendados em relação à segurança e proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita (veja também: PNAVSEC, art. 5º, IV). A título mandatório o referido Anexo estabelece a obrigatoriedade de que outras pessoas além dos passageiros, juntamente com os itens transportados, antes da entrada em áreas restritas de segurança de aeroportos em operações de aviação civil internacional, sejam submetidas à inspeção e a controles de segurança. Além dos Anexos à Convenção, os Manuais de Segurança da Aviação da ICAO, denominados "Doc", estabelecem parâmetros aos Estados Membros para implementação dos Anexos. Sobre AVSEC, o Doc 8973 - documento restrito - auxilia na implementação do Anexo 17 à Convenção de Chicago, fornecendo orientações sobre como aplicar suas Normas e Práticas Recomendadas (SARPs). A Nota Técnica nº 8/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA, que subsidia o presente processo, demonstra o que DOC 8973 da ICAO demonstra que deve haver, no mínimo inspeção aleatória e que a proporção de não-passageiros a serem rastreados (que pode incluir 100 por cento de triagem) deve ser determinada com base em avaliações de risco realizadas pelas autoridades nacionais competentes e aprovadas pela autoridade competente do Estado. Esta proporção pode variar de aeroporto para aeroporto dentro de um Estado. Além disso, a referida Nota técnica demonstra que DOC 8973 da ICAO determina que a inspeção e outros controles de segurança aplicados a não passageiros e seus pertences de mão, entrando e dentro das áreas restritas de segurança, devem ser aplicados de tal forma que permitam aleatoriedade e imprevisibilidade, que devem ser efetivadas para

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

alcançar um maior efeito dissuasivo das medidas de segurança. Para que haja um verdadeiro efeito dissuasivo, deve haver uma chance significativa de que qualquer pessoa possa ser submetida a triagem e outros controles de segurança a qualquer momento, e nenhuma pessoa deve ser capaz de contornar ou ajudar outros a contornar, sendo aplicados controles de segurança.

Esclarecendo, “aleatório” é entendido como critério que garanta uma probabilidade igual para cada pessoa não ser submetida a triagem ou outros controles de segurança, enquanto “imprevisível” é entendido para descrever medidas aplicadas em frequências irregulares, locais diferentes e/ou com meios variados, com o objetivo de aumentar a dissuasão e a eficácia. A aleatoriedade não deve transmitir qualquer falta de objetivo ou propósito, falta de direção ou falta de escolha consciente. Em todos os casos, a triagem e outros controles de segurança realizados de maneira aleatória e imprevisível devem alcançar resultados para combater a ameaça interna, conforme apresentado acima, e ser aplicados de maneira deliberada, com base em uma avaliação de risco e metodologia documentada.

Portanto, ao aderir à Convenção de Chicago, o Brasil concorda com tais regramentos e tem o dever de efetivar a implementação de tais medidas de Segurança Pública para manutenção de uma aviação segura.

Repisando a relevância da inspeção de segurança, é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os agentes públicos que se submetem ao procedimento, visto que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar eventuais vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à ARS. Nesse sentido, a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de agentes públicos por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita.

Portanto, quando constatada ameaça, entende-se ser necessária a sujeição dos policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança para ingresso nas ARS dos aeroportos, primando sempre pela segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Ou seja, quanto à isenção da PF no procedimento de inspeção de segurança, análise das razões dispostas nas contribuições desta seção recebidas na audiência pública, a área técnica propõe que, além do credenciamento, disposto no texto da minuta proposta que foi submetido a audiência pública, os policiais do órgão de segurança pública responsáveis pelas atividades AVSEC no aeroporto estejam sujeitos à inspeção considerando as condições de ameaça definidas pela PF.

Oportunamente, destaca-se que a Segurança Pública em zona aeroportuária é realizada pela Polícia Federal. Nesse tema, a Constituição Federal destinou a polícia federal ao exercício das funções de polícia, aeroportuária, conforme o art. 144, § 1º, III da CF.

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Esclarecendo, o objetivo da Segurança Pública é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, que é exercida através do rol taxativo de polícias que trata o Artigo 144 da Constituição Federal, que são:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Destacando a taxatividade do art. 144 da CF e reafirmando numerus clausus dos órgãos competentes pela segurança pública, o Supremo Tribunal Federal - STF define a impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição na ADI 2.827, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Expôs o relator:

"É claro que colocado [esse instituto] no rol dos entes de segurança pública, nós temos um tipo de contaminação institucional, porque passamos a tratar esses órgãos com todos os reflexos que imantam a entidade de Segurança Pública."

Entendimento similar resultou a ADI 236, de relatoria do ministro Octavio Gallotti, e a ADI 1.182, de onde se extrai o voto do relator ministro Eros Grau:

"Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-Membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser numerus clausus, para alcançar o Departamento de Trânsito."

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Seguindo essa linha, o art. 13 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), estabelece a responsabilidade ao respectivo órgão de segurança pública pela preservação da ordem pública, pelo policiamento ostensivo e pela função de polícia judiciária nos aeroportos, conforme se lê:

Art. 13. Nos termos do art. 144 da Constituição, constituem responsabilidades dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos aeroportos, exercer:

I - a função de polícia judiciária e apuração de infrações penais de competência da justiça estadual; e

II - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

§ 1º A PF deve ser comunicada quando a infração penal ocorrer em ARS.

§ 2º Poderão ser celebrados convênios entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e os Estados e o Distrito Federal para que os respectivos órgãos de segurança pública prestem apoio à PF no sítio aeroportuário, especialmente para a realização de inspeções com poder de polícia e busca pessoal, auxílio em situações de crise e emergência e autorização de embarque de passageiro armado.

Cumprido ressaltar que o poder de polícia, de âmbito administrativo, não se confunde com a polícia judiciária que visa a prevenção e a repressão à prática de ilícitos criminais, no escopo do Direito Penal. Portanto, a polícia judiciária incide sobre as pessoas evitando e punindo infrações penais, enquanto a polícia administrativa possui prerrogativa sobre bens e direitos no interesse da coletividade. O poder de polícia administrativa é exercido por variados órgãos da Administração Pública e não caracterizado como atividade de intervenção penal, enquanto que a polícia judiciária é exercida por corporações especializadas de forma privativa, em rol taxativo disposto no art. 144 da CF.

Por essa tratativa da Carta Magna, a vigilância e fiscalização alfandegária, sanitária, agropecuária, ou outra de natureza administrativa, ainda que exercidas no sítio aeroportuário, não se sub-rogam na responsabilidade de polícia aeroportuária da PF como órgão de segurança pública.

Em síntese, a PF é o órgão de segurança responsável pela supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, do acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias às ARS especificadas no PSA. Nesta medida, é qualidade inerente que a polícia estabeleça internamente procedimentos que julgar necessários para resguardar a Segurança Pública. Portanto, considerada a supervisão e responsabilidade da PF, justifica-se que a inspeção randômica a ser realizada sobre os policiais seja conduzida pela PF ou por órgão de segurança pública responsáveis pelas atividades AVSEC no aeroporto.

E, por isso, o art. 12 do PNAVSEC estabelece que a supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, do acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias será exercida pela PF, como órgão de Segurança Pública responsável pelo aeroporto. Indo além, o PNAVSEC, no parágrafo único do art. 12, reconhece a necessidade de um trabalho coordenado entre os diversos órgãos públicos.

Quanto às situações de crises e emergências constatados pelos órgãos, o acesso poderá ser realizado por meio dos Ponto de acesso emergencial, regulados pelo RBAC nº 107 como locais do aeródromo, dotados de infraestrutura e recursos humanos adequados, para onde pode ser direcionada a entrada e/ou saída de pessoas, veículos e equipamentos nas Áreas Controladas ou Áreas Restritas de Segurança, sendo utilizados de forma excepcional, com o objetivo de atender situações emergenciais, previstas nos planos de emergência e de contingência do aeródromo, ou de prover a necessidade de alguma operação especial do aeródromo.

Portanto, estabelece-se que:

- A proposta que segue intenta flexibilização do acesso dos servidores públicos que necessitam acessar à ARS.

- A ICAO estabelece a obrigatoriedade de inspeção e estabelece que deve haver, no mínimo, inspeção aleatória em não-passageiros.

- O art. 144, § 1º, III da CF destina a Polícia Federal para o exercício da função de polícia aeroportuária.

- Nenhum outro órgão ou entidade que não esteja disposta nos incisos do art. 144 (caput) da Constituição Federal detém a competência e responsabilidade pela Segurança Pública.

- Considerado a relevância da inspeção de segurança, propõe-se a inspeção randômica dos policiais nos moldes dos demais agentes públicos, em quantidade estabelecida em ato da Anac considerando o nível de ameaça específico que a PF produzir.

- O PNAVSEC dispõe que a competência pelo policiamento e pela preservação da ordem pública aos órgãos de segurança pública atuante nos aeroportos, quer seja a PF ou outro órgão em apoio a polícia federal no sítio aeroportuário. Assim, compete ao órgão de Segurança Pública, sendo intrínseca à responsabilidade pela Segurança Pública, conduzir a inspeção de se de seus servidores.

- As situações de crises e emergências possuem Ponto de acesso emergencial regulado pelo RBAC nº 107.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 4

Identificação

Autor da Contribuição: Julio Cesar Colpo
Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 4º Os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Parágrafo único: Em caso de declaração, pelo órgão local da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de suspeita ou ocorrência de Evento de Interesse à Saúde Pública (ESP), em qualquer área do sítio aeroportuário, incluindo infraestruturas e meios de transportes, dado ao caráter emergencial, mediante apoio da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, os servidores de órgãos da saúde do estado ou do município, acompanhados pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão isentos dos procedimentos de inspeção de segurança, sendo assegurados a esses o acesso às áreas de segurança, até que a suspeita ou ocorrência do evento esteja controlado, em conformidade ao Plano de Contingência de Eventos de Interesse à Saúde Pública do aeroporto.

Justificativa:

Também é preocupante o fato de que, no formato atual, a referida medida, retardará ou impedirá o pronto atendimento de uma ocorrência que poderá constituir um evento de interesse à saúde pública (nacional ou internacional), bem como o atendimento ou acionamento do plano de contingência em tempo hábil para restringir a contaminação ainda na aeronave, com isso facilitando a disseminação de doenças entre outros passageiros, dado ao fluxo cruzado de pessoas no embarque e desembarque, ou seja, tal medida viabiliza e facilita a rápida disseminação de doenças infecto contagiosas no território brasileiro.

A título de esclarecimento, na eventualidade da ocorrência de um evento de saúde pública, a bordo de uma aeronave, é imprescindível a execução dos procedimentos abaixo relacionados, cuja competência é da Anvisa:

- avaliar o risco do evento (avaliação sindrômica da doença, forma de contágio e transmissão);
- organizar desde a alocação da aeronave em posição remota, o fluxo de desembarque de viajantes para a sala apropriada e a utilização de EPI adequados;
- preencher e analisar questionários (atividade chave em vigilância sanitária – INFORMAÇÃO – o que permite a rastreabilidade);
- identificar os comunicantes;
- acompanhar e definir o atendimento prestado pelo posto médico;
- notificar os órgãos públicos de interesse nos estados e municípios (Secretariais estaduais e municipais de saúde);
- verificar o encaminhamento de possíveis enfermos para os hospitais de referência;
- acompanhar o Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) da aeronave, e locais por onde o(s) viajante(s) suspeito(s) transitou(aram); entre tantos outros;
- apoio por expertises de outros órgãos da saúde.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

[Ver resposta à Contribuição 03]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 5

Identificação

Autor da Contribuição: Humberto Ilo
Categoria: Servidores da ANAC

Documento: Alteração Resolução nº 207
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugere-se acrescentar parágrafo ao art. 7º-C da resolução proposta, com o seguinte texto: "Os servidores da ANAC em atividade de fiscalização nas ARS serão inspecionados de forma randômica, devendo portar de forma visível a identidade funcional e observar os regulamentos de segurança do operador aeroportuário, nos termos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016."

Justificativa:

O item na forma proposta não deixa clara a aplicabilidade das novas regras em relação à inspeção randômica dos servidores da ANAC em atividade de fiscalização nas áreas restritas. A Instrução Normativa nº 101/2016 estabelece o acesso de servidores da ANAC em atividade de fiscalização às áreas restritas com o porte de forma visível da identidade funcional e observância dos regulamentos de segurança do operador aeroportuário. A presente minuta de resolução propõe modelo de credencial dos agentes públicos a serem inspecionados de forma randômica contendo elemento visual que a diferencie das credenciais dos demais agentes públicos e pessoas em geral. Da forma que a proposta se apresenta, não se sabe ao certo a que tipo de inspeção estarão sujeitos os servidores da ANAC em atividade de fiscalização nas áreas restritas, se 1) não estarão sujeitos a inspeção randômica, ficando sujeitos a inspeção em 100% dos servidores, por não haver previsão expressa de elemento visual diferenciador em suas identidades funcionais, ou se 2) estarão sujeitos a inspeção randômica, entendendo-se como elemento visual diferenciador o próprio modelo de suas identidades funcionais.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

Os servidores da ANAC em atividade de fiscalização que possuem identidade funcional nos termos previstos na Instrução Normativa nº 101/2016 e que necessitem ingressar nas áreas restritas de segurança são tratados de forma isonômica com os demais servidores públicos. Todos deverão se submeter aos procedimentos usuais de inspeção. De outra sorte, os servidores da ANAC em exercício no aeroporto também são tratados de forma isonômica com os demais servidores públicos em exercício no aeroporto, os quais poderão se enquadrar no critério de inspeção randômica, desde que, para tanto, cumpram com os requisitos dispostos na minuta de Resolução. Não obstante, os servidores em exercício no aeroporto que não cumpram com os requisitos dispostos, deverão se submeter aos procedimentos usuais previstos no caput do desse mesmo artigo. Os servidores da ANAC em atividade de fiscalização que possuem identidade funcional nos termos previstos na Instrução Normativa nº 101/2016 e que necessitem ingressar nas áreas restritas de segurança são tratados de forma isonômica com os demais servidores públicos. Todos deverão se submeter aos procedimentos usuais de inspeção. De outra sorte, os servidores da ANAC em exercício no aeroporto também são tratados de forma isonômica com os demais servidores públicos em exercício no aeroporto, os quais poderão se enquadrar no critério de inspeção randômica, desde que, para tanto, cumpram com os requisitos dispostos na minuta de Resolução. Não obstante, os servidores em exercício no aeroporto que não cumpram com os requisitos dispostos, deverão se submeter aos procedimentos usuais previstos no caput do desse mesmo artigo.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 6	
Identificação	
Autor da Contribuição: Humberto Ilo Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se acrescentar parágrafo ao art. 7º-C da resolução proposta, com o seguinte texto: "Os servidores da ANAC em atividade de fiscalização nas ARS deverão ser sempre inspecionados."	
Justificativa: O item na forma proposta não deixa clara a aplicabilidade das novas regras em relação à inspeção randômica dos servidores da ANAC em atividade de fiscalização nas áreas restritas. A Instrução Normativa nº 101/2016 estabelece o acesso de servidores da ANAC em atividade de fiscalização às áreas restritas com o porte de forma visível da identidade funcional e observância dos regulamentos de segurança do operador aeroportuário. A presente minuta de resolução propõe modelo de credencial dos agentes públicos a serem inspecionados de forma randômica contendo elemento visual que a diferencie das credenciais dos demais agentes públicos e pessoas em geral. Da forma que a proposta se apresenta, não se sabe ao certo a que tipo de inspeção estarão sujeitos os servidores da ANAC em atividade de fiscalização nas áreas restritas, se 1) não estarão sujeitos a inspeção randômica, ficando sujeitos a inspeção em 100% dos servidores, por não haver previsão expressa de elemento visual diferenciador em suas identidades funcionais, ou se 2) estarão sujeitos a inspeção randômica, entendendo-se como elemento visual diferenciador o próprio modelo de suas identidades funcionais.	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.	
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 05]	
Itens alterados na proposta: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 7	
Identificação	
Autor da Contribuição: EDNEI RAMTHUM DO AMARAL Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - o acesso de agentes públicos com pertences de mão como malas, bolsas e pacotes deve ser realizado em pontos que disponham de APAC; VII - as portas de acesso à ARS de agente público devem possuir monitoramento por meio de câmera de vigilância com gravação por 30 (trinta) dias, solução de controle de acesso individual e identificação biométrica eletrônica;	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

<p>VIII - no ponto de controle de acesso de veículos, todos os ocupantes do veículo devem ser identificados e devem ser verificados a cabine e os seus compartimentos de carga, de forma a garantir que não ocorra o acesso de pessoa não identificada; e IX - a inspeção randômica dos veículos deve ser realizada em quantidade estabelecida em DAVSEC editada pela ANAC com fundamento em avaliação de risco, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos veículos.</p>
<p>Justificativa: IV - Correção textual: "pontos que disponham". VII a IX - reposicionamento do "e" e ponto final. Correção da numeração do nono inciso.</p>
<p>Resultado da análise: a contribuição foi aceita.</p>
<p>Fundamento: O inciso foi excluído por análise de mérito</p>
<p>Itens alterados na proposta: -</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 8	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: EDNEI RAMTHUM DO AMARAL Categoria: Servidores da ANAC</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-F Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-F O agente público que se recusar a cumprir com qualquer obrigação regulamentar, inclusive a se submeter a inspeção quando for randomicamente selecionado, poderá, baseado em avaliação da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, perder a prerrogativa de ser inspecionado aleatoriamente, passando a ser exigido o procedimento padrão aplicável às demais pessoas.</p>	
<p>Justificativa: Inclusão de vírgula após "selecionado", separando entre vírgulas o trecho "inclusive a se submeter a inspeção quando for randomicamente selecionado".</p>	
Resultado da análise: a contribuição foi aceita.	
<p>Fundamento: O texto foi adaptado.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Resolução nº 207 - Art. 7-F que passou a ser art. 10 da nova Resolução que se propõe.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 9
Identificação

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Autor da Contribuição: Guilherme Takahashi Noro Categoria: Operador aéreo	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O texto da norma deveria ser mais assertivo e mencionar que todos os veículos (transporte de pessoas, mercadorias, combustível, ambulift, conveyor, reboque, ambulância, escada motorizada, etc), mesmo dentro da ARS e mesmo já inspecionados quando da sua entrada na ARS conforme determinação da RBAC 108 e RBAC 107, poderão sofrer inspeção adicional, randômica, em quantidade estabelecida em DAVSEC editada pela ANAC com fundamento em avaliação de risco, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos veículos;"	
Justificativa: A forma descrita na minuta poderá trazer dúvidas de interpretação podendo ser uma vulnerabilidade a segurança	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento: A proposta de alteração normativa objetiva regulamentar, por meio da inclusão da Seção II-A "Dos Procedimentos de Inspeção de Agentes Públicos", normas relativas a agentes públicos. Por esse motivo, as medidas prescritas nos incisos VIII e IX do parágrafo único do Art.7º-C aplicam-se tão somente a tais pessoas. A contribuição foi parcialmente aceita para alterar a redação de forma a deixar claro que a medida de inspeção aleatória apresentada aplica-se apenas aos "veículos de órgãos públicos". A publicação da norma não afasta a possibilidade de a Anac determinar medidas adicionais de segurança em função do nível de ameaça definido pela Polícia Federal, por meio da publicação de DAVSEC.	
Itens alterados na proposta: Resolução nº 207 - Art. 7-C que passou a ser art. 8º da nova Resolução	

CONTRIBUIÇÃO Nº 10	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEWTON CABRAL DE ALBUQUERQUE Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º- B Os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.	
Justificativa: Auditores-Fiscais são autoridades tributárias e aduaneiras da União e como tais não devem ter seu acesso restrito a nenhum lugar no âmbito do aeroporto no qual desempenham suas atividades. Ademais, diversos Auditores possuem porte de arma de fogo institucional, o que não justifica sua inspeção. Também não há motivos para estabelecer somente a exclusão de policiais federais da revista.	

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

De antemão, a Anac reconhece a necessidade dos órgãos de fiscalização administrativa e por isso propõe outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco como alternativa à inspeção de segurança, que hoje deve ser realizada a cada acesso e tem prejudicado a celeridade que é imprescindível a fiscalização dos referidos órgãos. Nessa consideração, a proposta foi a flexibilização da obrigatoriedade de procedimento inspeção de segurança da aviação civil, para a possibilidade de inspeção randômica. Ainda que atualmente não haja restrição ao acesso de tais servidores, a proposta segue no sentido de facilitar o trânsito dos agentes que necessitem entrar na ARS, e não o contrário.

Imperioso destacar que os regulamentos da Aviação Civil são coordenados mundialmente e o Brasil possui representação fixa na Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), agência especializada da ONU estabelecida em 1944 e que conta com 192 Estados Membros da Convenção e grupos industriais para chegar a um consenso sobre as Normas e Práticas Recomendadas (SARPs) da aviação civil internacional e políticas de apoio a um setor de aviação civil seguro, eficiente, economicamente sustentável e ambientalmente responsável.

Sobre o tema, o Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944), promulgada pelo Decreto nº 21.713/1946, é o documento que estabelece normas e métodos recomendados em relação à segurança e proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita (veja também: PNAVSEC, art. 5º, IV). A título mandatório o referido Anexo estabelece a obrigatoriedade de que outras pessoas além dos passageiros, juntamente com os itens transportados, antes da entrada em áreas restritas de segurança de aeroportos em operações de aviação civil internacional, sejam submetidas à inspeção e a controles de segurança.

Além dos Anexos à Convenção, os Manuais de Segurança da Aviação da ICAO, denominados “Doc”, estabelecem parâmetros aos Estados Membros para implementação dos Anexos. Sobre AVSEC, o Doc 8973 - documento restrito - auxilia na implementação do Anexo 17 à Convenção de Chicago, fornecendo orientações sobre como aplicar suas Normas e Práticas Recomendadas (SARPs). A Nota Técnica nº 8/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA, que subsidia o presente processo, demonstra o que DOC 8973 da ICAO demonstra que deve haver, no mínimo inspeção aleatória e que a proporção de não-passageiros a serem rastreados (que pode incluir 100 por cento de triagem) deve ser determinada com base em avaliações de risco realizadas pelas autoridades nacionais competentes e aprovadas pela autoridade competente do Estado. Esta proporção pode variar de aeroporto para aeroporto dentro de um Estado.

Além disso, a referida Nota técnica demonstra que DOC 8973 da ICAO determina que a inspeção e outros controles de segurança aplicados a não passageiros e seus pertences de mão, entrando e dentro das áreas restritas de segurança, devem ser aplicados de tal forma que permitam aleatoriedade e imprevisibilidade, que devem ser efetivadas para alcançar um maior efeito dissuasivo das medidas de segurança. Para que haja um verdadeiro efeito dissuasivo, deve haver uma chance significativa de que qualquer pessoa possa ser submetida a triagem e outros controles de segurança a qualquer momento, e nenhuma pessoa deve ser capaz de contornar ou ajudar outros a contornar, sendo aplicados controles de segurança.

Esclarecendo, “aleatório” é entendido como critério que garanta uma probabilidade igual para cada pessoa não ser submetida a triagem ou outros controles de segurança, enquanto “imprevisível” é entendido para descrever medidas aplicadas em frequências irregulares, locais diferentes e/ou com meios variados, com o objetivo de aumentar a dissuasão e a eficácia. A aleatoriedade não deve transmitir qualquer falta de objetivo ou propósito, falta de direção ou falta de escolha consciente. Em todos os casos, a triagem e outros controles de segurança realizados de maneira aleatória e imprevisível devem alcançar resultados para combater a ameaça interna, conforme apresentado acima, e ser aplicados de maneira deliberada, com base em uma avaliação de risco e metodologia documentada.

Portanto, ao aderir à Convenção de Chicago, o Brasil concorda com tais regramentos e tem o dever de efetivar a implementação de tais medidas de Segurança Pública para manutenção de uma aviação segura.

Repisando a relevância da inspeção de segurança, é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os agentes públicos que se submetem ao procedimento, visto que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar eventuais vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à ARS. Nesse sentido, a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de agentes públicos por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita.

Portanto, quando constatada ameaça, entende-se ser necessária a sujeição dos policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança para ingresso nas ARS dos aeroportos, primando sempre pela segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Ou seja, quanto à isenção da PF no procedimento de inspeção de segurança, análise das razões dispostas nas contribuições desta seção recebidas na audiência pública, a área técnica propõe que, além do credenciamento, disposto no texto da minuta proposta que foi submetido a audiência pública, os policiais do órgão de segurança pública responsáveis pelas atividades AVSEC no aeroporto estejam sujeitos à inspeção considerando as condições de ameaça definidas pela PF.

Oportunamente, destaca-se que a Segurança Pública em zona aeroportuária é realizada pela Polícia Federal. Nesse tema, a Constituição Federal destinou a polícia federal ao exercício das funções de polícia, aeroportuária, conforme o art. 144, § 1º, III da CF.

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Esclarecendo, o objetivo da Segurança Pública é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, que é exercida através do rol taxativo de polícias que trata o Artigo 144 da Constituição Federal, que são:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Destacando a taxatividade do art. 144 da CF e reafirmando numerus clausus dos órgãos competentes pela segurança pública, o Supremo Tribunal Federal - STF define a impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição na ADI 2.827, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Expôs o relator:

"É claro que colocado [esse instituto] no rol dos entes de segurança pública, nós temos um tipo de contaminação institucional, porque passamos a tratar esses órgãos com todos os reflexos que imantam a entidade de Segurança Pública."

Entendimento similar resultou a ADI 236, de relatoria do ministro Octavio Gallotti, e a ADI 1.182, de onde se extrai o voto do relator ministro Eros Grau:

"Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-Membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser numerus clausus, para alcançar o Departamento de Trânsito."

Seguindo essa linha, o art. 13 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), estabelece a responsabilidade ao respectivo órgão de segurança pública pela preservação da ordem pública, pelo policiamento ostensivo e pela função de polícia judiciária nos aeroportos, conforme se lê:

Art. 13. Nos termos do art. 144 da Constituição, constituem responsabilidades dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos aeroportos, exercer:

I - a função de polícia judiciária e apuração de infrações penais de competência da justiça estadual; e

II - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

§ 1º A PF deve ser comunicada quando a infração penal ocorrer em ARS.

§ 2º Poderão ser celebrados convênios entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e os Estados e o Distrito Federal para que os respectivos órgãos de segurança pública prestem apoio à PF no sítio aeroportuário, especialmente para a realização de inspeções com poder de polícia e busca pessoal, auxílio em situações de crise e emergência e autorização de embarque de passageiro armado.

Cumprido ressaltar que o poder de polícia, de âmbito administrativo, não se confunde com a polícia judiciária que visa a prevenção e a repressão à prática de ilícitos criminais, no escopo do Direito Penal. Portanto, a polícia judiciária incide sobre as pessoas evitando e punindo infrações penais, enquanto a polícia administrativa possui prerrogativa sobre bens e direitos no interesse da coletividade. O poder de polícia administrativa é exercido por variados órgãos da Administração Pública e não caracterizado como atividade de intervenção penal, enquanto que a polícia judiciária é exercida por corporações especializadas de forma privativa, em rol taxativo disposto no art. 144 da CF.

Por essa tratativa da Carta Magna, a vigilância e fiscalização alfandegária, sanitária, agropecuária, ou outra de natureza administrativa, ainda que exercidas no sítio aeroportuário, não se sub-rogam na responsabilidade de polícia aeroportuária da PF como órgão de segurança pública.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Em síntese, a PF é o órgão de segurança responsável pela supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, do acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias às ARS especificadas no PSA. Nesta medida, é qualidade inerente que a polícia estabeleça internamente procedimentos que julgar necessários para resguardar a Segurança Pública. Portanto, considerada a supervisão e responsabilidade da PF, justifica-se que a inspeção randômica a ser realizada sobre os policiais seja conduzida pela PF ou por órgão de segurança pública responsáveis pelas atividades AVSEC no aeroporto.

E, por isso, o art. 12 do PNAVSEC estabelece que a supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, do acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias será exercida pela PF, como órgão de Segurança Pública responsável pelo aeroporto. Indo além, o PNAVSEC, no parágrafo único do art. 12, reconhece a necessidade de um trabalho coordenado entre os diversos órgãos públicos.

Assim, apesar da responsabilidade e supervisão da PF, o PNAVSEC disciplina que tal acesso de pessoas e bens ocorra em coordenação com a autoridade aduaneira. No entanto, diferentemente do que se sugere, essa coordenação não presume que a autoridade aduaneira possua a prerrogativa de controle de acesso para fins de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, mas sim para o efetivo controle dos créditos alfandegários.

Ademais, quanto à precedência que o órgão de atividade alfandegária possui, os artigos 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 e 17 do Decreto nº 6.759/2009 restam cumpridos pelo parâmetro normativo vigentes antes do Decreto nº 9.704, de 2019, considerando a preferência que os agentes possuem na inspeção. Apesar disso, a presente proposta aperfeiçoa tal medida facilitadora para que o acesso ocorra livremente, e haja apenas inspeção randômica dos agentes que os órgãos de fiscalização julgar oportuna a solicitação de acesso facilitado.

Por fim, repisa-se a competência exclusiva da Anac para regulamentar a matéria. Nessa medida, a Anac considerou as manifestações sobre o tema, advindas de diversos órgãos com entendimentos contraditórios, e que é impossível atender a todas as demandas plenamente.

Quanto ao exposto no item 4 da Nota Suana/Sutri nº 02, de 2 de abril de 2019, que aponta suposta afronta a todo debate que culminou na edição do Decreto 9.704, de 2019, cabe esclarecer que, a despeito do argumento exarado pela RFB na contribuição, não houve consenso no âmbito da CONAERO quanto ao rol de agentes públicos que teriam medidas diferenciadas.

Conforme memória da reunião extraordinária da CONAERO realizada no dia 21/02/2019, "houve a concordância do plenário quanto ao texto, excetuando-se o primeiro item, no qual o escopo engloba servidores públicos federais, militares das Forças Armadas e outros órgãos de segurança no exercício da função de fiscalização e segurança AVSEC nas ARS na aplicação de medidas de segurança, baseadas em avaliação de risco e na necessidade do tratamento diferenciado". Sobre esse ponto, houve divergência em relação ao texto, principalmente pela Casa Civil e pela Receita Federal, enquanto que a "[...] Vigiagro e a ANVISA manifestaram-se a favor do texto, avocando a isonomia entre os órgãos de controle de fronteira".

Nesse sentido, não cabe dizer que houve concordância sobre o tema no sentido de somente a Receita Federal e a Polícia Federal não serem inspecionada, pelo contrário.

Quanto às situações de crises e emergências constatados pelos órgãos, o acesso poderá ser realizado por meio dos Ponto de acesso emergencial, regulados pelo RBAC nº 107 como locais do aeródromo, dotados de infraestrutura e recursos humanos adequados, para onde pode ser direcionada a entrada e/ou saída de pessoas, veículos e equipamentos nas Áreas Controladas ou Áreas Restritas de Segurança, sendo utilizados de forma excepcional, com o objetivo de atender situações emergenciais, previstas nos planos de emergência e de contingência do aeródromo, ou de prover a necessidade de alguma operação especial do aeródromo.

Portanto, estabelece-se que:

- A proposta que segue intenta flexibilização do acesso dos servidores públicos que necessitam acessar à ARS.
- A ICAO estabelece a obrigatoriedade de inspeção e estabelece que deve haver, no mínimo, inspeção aleatória em não-passageiros.
- O art. 144, § 1º, III da CF destina a Polícia Federal para o exercício da função de polícia aeroportuária.
- Nenhum outro órgão ou entidade que não esteja disposta nos incisos do art. 144 (caput) da Constituição Federal detém a competência e responsabilidade pela Segurança Pública.
- Considerado a relevância da inspeção de segurança, propõe-se a inspeção randômica dos policiais nos moldes dos demais agentes públicos, em quantidade estabelecida em ato da Anac considerando o nível de ameaça específico que a PF produzir.
- O PNAVSEC dispõe que a competência pelo policiamento e pela preservação da ordem pública aos órgãos de segurança pública atuante nos aeroportos, quer seja a PF ou outro órgão em apoio a polícia federal no sítio aeroportuário. Assim, compete ao órgão de Segurança Pública, sendo intrínseca à responsabilidade pela Segurança Pública, conduzir a inspeção de se de seus servidores.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

- A presente proposta é medida facilitadora para os agentes de fiscalização para que o acesso ocorra livremente, havendo apenas eventuais inspeções randômicas dos agentes que os referidos órgãos julgarem oportuna a solicitação de acesso facilitado.
- As situações de crises e emergências possuem Ponto de acesso emergencial regulado pelo RBAC nº 107.

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 11	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Lilian Santos Prado Categoria: Órgão Público</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.</p>	
<p>Justificativa: A inspeção de segurança a cada acesso prejudica a celeridade que é imprescindível a fiscalização na saúde pública. Conforme estabelece a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2003, é prerrogativa da autoridade sanitária "Art. 80 Ter livre acesso aos meios de transporte e respectivos terminais de passageiros, cargas e demais áreas e estabelecimentos instalados no aeroporto, inclusive órgãos públicos, para o desempenho das ações de fiscalização e controle sanitário na promoção e proteção da saúde pública."</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.</p>	
<p>Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 10]</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 12	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES Categoria: Órgão Público</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Exclusão</p>

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Arquivo anexo: Não
Contribuição
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Apesar da responsabilidade conferida à Polícia Federal de supervisionar a inspeção de segurança da aviação civil nas Áreas Restritas de Segurança - ARS, conforme disposto no inciso III, art. 12 do Anexo do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, bem como sua prerrogativa constitucional de polícia aeroportuária, é importante e necessário ressaltar que todos os servidores, inclusive os policiais, ainda que em serviço, ao acessar as ARS dos aeroportos estejam sujeitos a medidas de segurança contra atos de interferência ilícita, baseadas em critérios de avaliação de risco. A proposta do art. 7º-B, ao isentar os policiais de qualquer inspeção pessoal de segurança pode comprometer seriamente a segurança da aviação civil, uma vez que passa a mensagem de que nenhum policial, em nenhum momento, e sob nenhuma condição estará sujeito a qualquer procedimento de inspeção de segurança, dispensando a estes servidores um tratamento totalmente flexível ou privilegiado, o que pode significar colocar em risco a vida de pessoas que utilizam a aviação civil.
Justificativa: Como a própria Anac manifesta em sua justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, a inspeção de segurança é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os próprios servidores que se submetem ao procedimento, visto que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar eventuais vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à área restrita de segurança. Descreve ainda que a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de servidores por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio garantido ao servidor para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita, e que a sobrevivência da aviação civil depende do cumprimento de regras rígidas preventivas que primam pela segurança. Assim sendo, respeitando e reconhecendo todas as prerrogativas e responsabilidades da Polícia Federal, é salutar que os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, estejam inseridos no art. 7º-C, estando, portanto, sujeitos aos mesmos procedimentos e critérios de inspeção randômica, sem qualquer prejuízo à suas competências ou sua presunção de legitimidade. Além disso, o art. 16 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, ao conferir à Receita Federal do Brasil, à Anvisa e ao Vigiagro, responsabilidades com a segurança da aviação civil, deixa claro a necessidade e importância de que todos os órgãos e seus servidores, estejam submetidos aos mesmos procedimentos de controle e inspeção de segurança. A isonomia de tratamento entre todos os servidores com responsabilidades e prerrogativas de atuação nas Áreas Restritas de Segurança nos aeroportos, proporciona uma maior efetividade na execução das atividades de fiscalização realizadas pelos Órgãos nos aeroportos, sem falar que a adoção de tratamentos diferenciados e discricionários promove certo grau de constrangimentos a determinados grupos de servidores como se representassem mais riscos à segurança aeroportuária que outros. Pelo exposto, entendo ser necessário a exclusão do art. 7º-B, sujeitando os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança para ingresso nas ARS dos aeroportos, primando sempre pela segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 03]
Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 13

Identificação

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Autor da Contribuição: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O Decreto nº 9.704, de 8 de fevereiro de 2019, estabeleceu, em seu art. 2º que, de forma transitória, até a data de 10 de maio de 2019 – data limite para publicação de ato da Anac regulamentando a inspeção de segurança baseada em avaliação de risco – os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac. Segundo entendimento da Anac, emanado no item 2.1.4 da justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, o art. 2º do Decreto n. 9.704, de 2019, é regra de transição, com vistas a cessar os efeitos da judicialização da matéria até a publicação no novo normativo, ressaltando ainda que a previsão é contrária às diretrizes determinadas pela Conaero que tem como premissa básica o tratamento isonômico e igualitário entre todos os servidores – e suas categorias – com atuação nos aeroportos. Ocorre, porém, que pela proposta de redação do art. 4º a Anac estende o prazo de tratamento diferenciado entre os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, em detrimento aos servidores dos demais órgãos com atuação permanente nos aeroportos. Ao propor que o tratamento diferenciado ocorrerá até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica – que conforme art. 3º será de até 90 dias após a publicação da norma – ou até 90 dias após a publicação da norma, a Anac descumprir o prazo previsto no Decreto nº 9.704, de 2019, que determina de forma direta que a regra de transição aplicada aos servidores da Receita Federal é até 10 de maio de 2019. Desta forma, a Anac, além de incorrer em vício de legalidade na propositura da Resolução – ato normativo inferior, Resolução, indo além do limite determinado no Decreto, ato normativo superior –, ela também incentiva a continuidade da existência de tratamento diferenciado entre servidores com as mesmas prerrogativas e responsabilidades de atuação nos aeroportos, desrespeitando inclusive as premissas da Conaero da qual a Agência é partícipe, e indo em direção contrária até mesmo à sua manifestação e entendimento disposto na justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 2011. Pelo exposto, por razões técnicas e jurídicas, entendo como necessária a exclusão do art. 4º da proposta de resolução.	
Justificativa: O Decreto 9.704, de 2019, por seus artigos 1º e 2º, alterou o disposto no artigo 142, do Decreto nº 7.168, de 5 maio de 2010 (que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC) e conferiu, temporariamente, imunidade aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no tocante às inspeções de segurança da aviação civil, regulamentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, verbis: Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 142. Todas as pessoas, antes de ingressarem em ARS, devem se submeter à inspeção de segurança, conforme PNAVSEC. Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput poderá ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, que serão regulamentadas em ato da Anac, a ser expedido até 10 de maio de 2019.” (NR) Art. 2º Até a publicação do ato de que trata o parágrafo único do art. 142 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 2010, os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac. A dicção lógica do art. 2º do Decreto 9.704, de 2019, registra a validade da imunidade dos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 10 de maio de 2019, data limite concedida à Anac para regulamentar a inspeção de segurança com base em avaliação de risco. Ocorre que, no texto de regulamentação proposto, o artigo 4º, de forma ilegítima, confere uma dilação de prazo expressa de isenção dos servidores da Receita Federal em ato contraditório aos demais dispositivos da Minuta de Resolução, permitindo-lhes não se submeterem ao mesmo procedimento de inspeção de segurança exigidos dos demais agentes públicos (exceto servidores da Polícia Federal), vejamos:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica ou até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Depreende-se do disposto no artigo 4º da Minuta de Resolução, que haverá uma extensão da prerrogativa concedida via decreto presidencial (Decreto 9.704, de 2019), situação que viola manifestamente a hierarquia das normas.

A existência das normas no mundo jurídico deve obedecer ao regramento lógico, de hierarquia e de competência, para que seja atingido o pré-requisito de validade e, como consequência, existência da "lei" de forma efetiva.

Nas precisas lições do doutrinador Miguel Reale :

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. (...) Muito importante é, a propósito dessa matéria, verificar se existe hierarquia entre essas normas, de maneira que a incidência de uma implique, necessariamente, ou não a exclusão das outras. (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o decreto Presidencial, previsto no artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal/88, é de competência privativa do Presidente da República, conforme a seguir:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim sendo, o Decreto nº 9.704, de 2019, que conferiu aos servidores da Receita Federal a dispensa de inspeções de segurança por período específico está dentro da atribuição constitucional privativa do Presidente da República, o que eleva tal normativo à categoria suprema na pirâmide mandamental, estabelecida por Hans Kelsen quando abordou a famigerada hierarquia das normas.

Por outro lado, a Resolução a ser editada tem natureza de norma infraconstitucional e infralegal – inferior à natureza do Decreto Presidencial supracitado – não tendo o condão de alterar ou extrapolar o disposto em norma hierarquicamente superior, sob pena de ser declarada ilegal, o que retira totalmente seu pressuposto de validade e existência no mundo jurídico.

Cumprir destacar os ensinamentos do professor José Cretella Júnior, quando aduz a portarias, resoluções e demais atos similares, como atos complementares que, de forma específica, definem premissas trazidas por norma superior, sem nunca poderem revogá-las:

Deixando-se de lado a lei, cuja força atuante é singular - e à parte - temos, no mundo jurídico, lugar todo especial reservado aos atos administrativos que, numa escala de valores, agrupam-se logo abaixo dos textos legais. Ato administrativo em oposição à lei não vale. (...) Na mesma linha de raciocínio, a portaria vale na medida em que, apoiando-se em texto mais graduado anterior, desde a hipótese, ou rege minúcias, que deixaram de ser explicitadas no diploma básico .

Pelo exposto, considerando que eventual dilação do prazo de vigência , previsto no artigo 4º da Resolução em debate, provocaria a extensão de direitos aos servidores da Receita Federal além do limite estabelecido no Decreto 9.704, de 2019, faz necessária a exclusão integral do art. 4º da Resolução em formulação.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

O prazo estipulado no Decreto nº 9.704/2019 não se confunde com a regra de transição disposta na presente proposta de regulamentação (art. 3º e art. 4º da minuta de Resolução). Enquanto aquele impõe prazo à ANAC para edição da regulamentação e a situação dos servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nesse interregno, esta última dispõe a transição para que a adaptação à nova regulamentação ocorra dentro da normalidade, franqueando aos entes regulados condições de, dentro de suas respectivas realidades locais, adotar as medidas necessárias para seu fiel cumprimento.

A presente proposta não se dá ao arrepio da lei, senão dentro dos ditames do já citado decreto, exercendo a ANAC sua competência legal de regulamentar a matéria em discussão e as respectivas medidas transitórias para sua adequada implementação, razão pela qual não encontra fundamento a alegação de vício de legalidade. Trata-se de tão somente restar regulamentada a matéria, no prazo e nos termos definidos pelo Decreto nº 9.704/2019, vez que não lhe é facultada à ANAC alterar a situação dada pelo próprio decreto no que atine aos servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Acerca da vigência do regulamento, toda e qualquer norma que pretende alterar sobremaneira uma situação posta, como a presente regulamentação, deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prever prazo para que aqueles por ela afetados possam se adequar. Assim, entende-se como razoáveis os prazos propostos para entrada em vigor da presente regulamentação.

A regulamentação ora em discussão propõe o tratamento isonômico que será dispensado a todos os servidores em atuação nos aeroportos seguindo, inclusive, as premissas da CONAERO. Não obstante, deve a ANAC cumprir os ditames do já citado decreto presidencial que determina a forma a serem tratadas as duas categorias de servidores até que a presente regulamentação seja publicada. Assim, não há que se falar em tratamento diferenciado aos servidores desses dois órgãos na regulamentação da ANAC, vez que esta tão somente segue à risca as determinações dispostas no já citado decreto presidencial, ato este, sim, que determina que o tratamento diferenciado a estes servidores até que a ANAC edite a nova regulamentação.

E, como a situação dos servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já é determinada pelo Decreto nº 9.704/2019, entende-se os termos dispostos no decreto relacionados a estes servidores somente decairão quando entrada em vigor da nova regulamentação.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 14

Identificação

Autor da Contribuição: Luciana Morais Saucedo
Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo:Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 4º Os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Parágrafo único: Em caso de declaração, pelo órgão local da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de suspeita ou ocorrência de Evento de Interesse à Saúde Pública (ESP), em qualquer área do sítio aeroportuário, incluindo infraestruturas e meios de transportes, dado ao caráter emergencial, mediante apoio da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, os servidores de órgãos da saúde do estado ou do município, acompanhados pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão isentos dos procedimentos de inspeção de segurança, sendo assegurados a esses o acesso às áreas de segurança, até que a suspeita ou ocorrência do evento esteja controlado, em conformidade ao Plano de Contingência de Eventos de Interesse à Saúde Pública do aeroporto.

Justificativa:

Com a atual redação, as atividades da Anvisa, especialmente as inspeções ou fiscalizações serão retardadas. Inspeções de bagagens acompanhadas (bagagem de mão), são objetos de apreensão de produtos e equipamentos de interesse à saúde, onde é imprescindível a presença do fiscal da Anvisa, já que tal ação não faz parte do rol de conhecimento e expertise dos demais órgãos federais intervenientes (Receita Federal, Polícia Federal e Vigiagro). Esses produtos, quando não detectados pela Anvisa, adentram ao mercado interno sem as garantias de eficiência e eficácia e são disponibilizados para o comércio clandestino ou, no caso de equipamentos, há o risco de serem

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

utilizados em clínicas para realização de exames e procedimentos que também não existe um respaldo legal quanto a segurança da saúde do usuário (ex.: ultrassom portátil, aparelhos de Raios X portáteis, material cirúrgico e odontológico sem procedência, etc.).

Também é preocupante o fato de que, no formato atual, a referida medida, retardará ou impedirá o pronto atendimento de uma ocorrência que poderá constituir um evento de interesse à saúde pública (nacional ou internacional), bem como o atendimento ou acionamento do plano de contingência em tempo hábil para restringir a contaminação ainda na aeronave, com isso facilitando a disseminação de doenças entre outros passageiros, dado ao fluxo cruzado de pessoas no embarque e desembarque, ou seja, tal medida viabiliza e facilita a rápida disseminação de doenças infecto contagiosas no território brasileiro.

Na eventualidade da ocorrência de um evento de saúde pública, a bordo de uma aeronave, é imprescindível a execução dos procedimentos abaixo relacionados, cuja competência é da Anvisa:

- avaliar o risco do evento (avaliação sindrômica da doença, forma de contágio e transmissão);
- organizar desde a alocação da aeronave em posição remota, o fluxo de desembarque de viajantes para a sala apropriada e a utilização de EPI adequados;
- preencher e analisar questionários (atividade chave em vigilância sanitária – INFORMAÇÃO – o que permite a rastreabilidade);
- identificar os comunicantes;
- acompanhar e definir o atendimento prestado pelo posto médico;
- notificar os órgãos públicos de interesse nos estados e municípios (Secretarias estaduais e municipais de saúde);
- verificar o encaminhamento de possíveis enfermos para os hospitais de referência;
- acompanhar o Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) da aeronave, e locais por onde o(s) viajante(s) suspeito(s) transitou(aram); entre tantos outros;
- apoio por expertises de outros órgãos da saúde.

Descrevemos, abaixo, duas ações de rotina, entre outras, que os fiscais da Anvisa devem realizar, de acordo com a operação das aeronaves, e, que a medida, com certeza irá “beneficiar” o regulado em detrimento da segurança sanitária dos viajantes, já que, para evitar atrasos na malha aérea, essas operações devem ser rápidas, eficientes e eficazes, cujo a ocorrência de falhas, ocasionará a perda da segurança sanitária, a qual refletirá no adoecimento desses viajantes:

- Inspeção do procedimento de abastecimento das aeronaves (água e alimentos) - frutos de vários autos de infração, pois não é raro que as cias aéreas recebam e distribuam aos viajantes, alimentos fora da temperatura ideal de conservação;
- Inspeção na execução do PLD e retirada de resíduos e efluentes sanitários – muitas vezes, a empresa suprime a realização da higienização das aeronaves, entre um voo e outro, para realizar o embarque de novos passageiros e adiantar a partida da aeronave.

Quando do atendimento de denúncias, por parte dos viajantes, que a investigação do fato requer uma rápida intervenção sanitária, a Resolução em pauta (207), irá retardar essa ação da Anvisa e impedirá o flagrante e mais uma vez “beneficiando” o regulado em detrimento à segurança sanitária dos usuários.

A Lei 6437/77, em seu artigo 10º, inciso X, enquadra como infração sanitária: "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções". Uma vez que a atividade fiscalizatória é função típica da carreira de Especialistas e Técnicos em Regulação e Vigilância Sanitária da Anvisa, além daqueles que pertencem ao quadro Específico e que, por força de Portarias, têm Poder de Polícia e são também fiscais, por definição, impor obstáculos ao livre trânsito desses servidores, no exercício de suas funções é, no mínimo, uma forma de retardar tais atividades. Insta afirmar, nesse contexto, que o fato de retardar uma ação fiscalizatória, incorre no risco de se permitir que o infrator se utilize de artifícios que atenuem o flagra, aja visto que as administradoras aeroportuárias e todas suas concessionárias, são objetos de regulação e fiscalização por parte da Anvisa.

Associado a isso, destacamos a prerrogativa de livre acesso da autoridade sanitária, no exercício de suas funções, às áreas de interesse sanitário, explícita no art.13º do Decreto 8077/2013.

Por oportuno, cabe-nos refletir o porquê de outros órgãos, terem a prerrogativa de isenção daquela inspeção AVSEC, enquanto nós, "guardiões" do bem mais precioso existente - a saúde pública, e, em última análise, a Vida, e, estando no exercício de nossas funções, precisamos, por força de uma resolução de Reguladores Federais (como também a Anvisa o é), submetermo-nos a isso.

Em suma, tal medida é antieconômica, já que a longo prazo refletirá no adoecimento da população e em gastos com a saúde pública.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 03]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 15

Identificação

Autor da Contribuição: Fabio Florencio Fernandes - Coordenador-Geral do VIGIAGRO
Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B

Tipo de Contribuição: Exclusão

Arquivo anexo:Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Apesar da responsabilidade conferida à Polícia Federal de supervisionar a inspeção de segurança da aviação civil nas Áreas Restritas de Segurança - ARS, conforme disposto no inciso III, art. 12 do Anexo do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, bem como sua prerrogativa constitucional de polícia aeroportuária, é importante e necessário ressaltar que todos os servidores, inclusive os policiais, ainda que em serviço, ao acessar as ARS dos aeroportos estejam sujeitos a medidas de segurança contra atos de interferência ilícita, baseadas em critérios de avaliação de risco.

A proposta do art. 7º-B, ao isentar os policiais de qualquer inspeção pessoal de segurança pode comprometer seriamente a segurança da aviação civil, uma vez que passa a mensagem de que nenhum policial, em nenhum momento, e sob nenhuma condição estará sujeito a qualquer procedimento de inspeção de segurança, dispensando a estes servidores um tratamento totalmente flexível ou privilegiado, o que pode significar colocar em risco a vida de pessoas que utilizam a aviação civil.

Justificativa:

Como a própria Anac manifesta em sua justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, a inspeção de segurança é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os próprios servidores que se submetem ao procedimento, visto que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar eventuais vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à área restrita de segurança.

Descreve ainda que a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de servidores por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio garantido ao servidor para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita, e que a sobrevivência da aviação civil depende do cumprimento de regras rígidas preventivas que primam pela segurança.

Assim sendo, respeitando e reconhecendo todas as prerrogativas e responsabilidades da Polícia Federal, é salutar que os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, estejam inseridos no art. 7º-C, estando, portanto, sujeitos aos mesmos procedimentos e critérios de inspeção randômica, sem qualquer prejuízo à suas competências ou sua presunção de legitimidade.

Além disso, o art. 16 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, ao conferir à Receita Federal do Brasil, à Anvisa e ao Vigiagro, responsabilidades com a segurança da aviação civil, deixa claro a necessidade e importância de que todos os órgãos e seus servidores, estejam submetidos aos mesmos procedimentos de controle e inspeção de segurança.

A isonomia de tratamento entre todos os servidores com responsabilidades e prerrogativas de atuação nas Áreas Restritas de Segurança nos aeroportos, proporciona uma maior efetividade na execução das atividades de fiscalização realizadas pelos Órgãos nos aeroportos, sem falar que a adoção de tratamentos diferenciados e discricionários promove certo grau de constrangimentos a determinados grupos de servidores como se representassem mais riscos à segurança aeroportuária que outros.

Pelo exposto, entendo ser necessário a exclusão do art. 7º-B, sujeitando os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança para ingresso nas ARS dos aeroportos, primando sempre pela segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 03]
Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 16	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Fabio Florencio Fernandes - Coordenador-Geral do VIGIAGRO</p> <p>Categoria: Órgão Público</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º</p> <p>Tipo de Contribuição: Exclusão</p> <p>Arquivo anexo:Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>O Decreto nº 9.704, de 8 de fevereiro de 2019, estabeleceu, em seu art. 2º que, de forma transitória, até a data de 10 de maio de 2019 – data limite para publicação de ato da Anac regulamentando a inspeção de segurança baseada em avaliação de risco – os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.</p> <p>Segundo entendimento da Anac, emanado no item 2.1.4 da justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, o art. 2º do Decreto n. 9.704, de 2019, é regra de transição, com vistas a cessar os efeitos da judicialização da matéria até a publicação no novo normativo, ressaltando ainda que a previsão é contrária às diretrizes determinadas pela Conaero que tem como premissa básica o tratamento isonômico e igualitário entre todos os servidores – e suas categorias – com atuação nos aeroportos.</p> <p>Ocorre, porém, que pela proposta de redação do art. 4º a Anac estende o prazo de tratamento diferenciado entre os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, em detrimento aos servidores dos demais órgãos com atuação permanente nos aeroportos.</p> <p>Ao propor que o tratamento diferenciado ocorrerá até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica – que conforme art. 3º será de até 90 dias após a publicação da norma – ou até 90 dias após a publicação da norma, a Anac descumprir o prazo previsto no Decreto nº 9.704, de 2019, que determina de forma direta que a regra de transição aplicada aos servidores da Receita Federal é até 10 de maio de 2019.</p> <p>Desta forma, a Anac, além de incorrer em vício de legalidade na propositura da Resolução – ato normativo inferior, Resolução, indo além do limite determinado no Decreto, ato normativo superior –, ela também incentiva a continuidade da existência de tratamento diferenciado entre servidores com as mesmas prerrogativas e responsabilidades de atuação nos aeroportos, desrespeitando inclusive as premissas da Conaero da qual a Agência é partícipe, e indo em direção contrária até mesmo à sua manifestação e entendimento disposto na justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 2011.</p> <p>Pelo exposto, por razões técnicas e jurídicas, entendo como necessária a exclusão do art. 4º da proposta de resolução.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>O Decreto 9.704, de 2019, por seus artigos 1º e 2º, alterou o disposto no artigo 142, do Decreto nº 7.168, de 5 maio de 2010 (que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC) e conferiu, temporariamente, imunidade aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no tocante às inspeções de segurança da aviação civil, regulamentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, verbis: Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

“Art. 142. Todas as pessoas, antes de ingressarem em ARS, devem se submeter à inspeção de segurança, conforme PNAVSEC.
Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput poderá ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, que serão regulamentadas em ato da Anac, a ser expedido até 10 de maio de 2019.” (NR)

Art. 2º Até a publicação do ato de que trata o parágrafo único do art. 142 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 2010, os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.

A dicção lógica do art. 2º do Decreto 9.704, de 2019, registra a validade da imunidade dos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 10 de maio de 2019, data limite concedida à Anac para regulamentar a inspeção de segurança com base em avaliação de risco.

Ocorre que, no texto de regulamentação proposto, o artigo 4º, de forma ilegítima, confere uma dilação de prazo expressa de isenção dos servidores da Receita Federal em ato contraditório aos demais dispositivos da Minuta de Resolução, permitindo-lhes não se submeterem ao mesmo procedimento de inspeção de segurança exigidos dos demais agentes públicos (exceto servidores da Polícia Federal), vejamos:

Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica ou até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Depreende-se do disposto no artigo 4º da Minuta de Resolução, que haverá uma extensão da prerrogativa concedida via decreto presidencial (Decreto 9.704, de 2019), situação que viola manifestamente a hierarquia das normas.

A existência das normas no mundo jurídico deve obedecer ao regramento lógico, de hierarquia e de competência, para que seja atingido o pré-requisito de validade e, como consequência, existência da "lei" de forma efetiva.

Nas precisas lições do doutrinador Miguel Reale :

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. (...) Muito importante é, a propósito dessa matéria, verificar se existe hierarquia entre essas normas, de maneira que a incidência de uma implique, necessariamente, ou não a exclusão das outras. (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o decreto Presidencial, previsto no artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal/88, é de competência privativa do Presidente da República, conforme a seguir:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim sendo, o Decreto nº 9.704, de 2019, que conferiu aos servidores da Receita Federal a dispensa de inspeções de segurança por período específico está dentro da atribuição constitucional privativa do Presidente da República, o que eleva tal normativo à categoria suprema na pirâmide mandamental, estabelecida por Hans Kelsen quando abordou a famigerada hierarquia das normas.

Por outro lado, a Resolução a ser editada tem natureza de norma infraconstitucional e infralegal – inferior à natureza do Decreto Presidencial supracitado – não tendo o condão de alterar ou extrapolar o disposto em norma hierarquicamente superior, sob pena de ser declarada ilegal, o que retira totalmente seu pressuposto de validade e existência no mundo jurídico.

Cumpre destacar os ensinamentos do professor José Cretella Júnior, quando aduz a portarias, resoluções e demais atos similares, como atos complementares que, de forma específica, definem premissas trazidas por norma superior, sem nunca poderem revogá-las:

Deixando-se de lado a lei, cuja força atuante é singular - e à parte - temos, no mundo jurídico, lugar todo especial reservado aos atos administrativos que, numa escala de valores, agrupam-se logo abaixo dos textos legais. Ato administrativo em oposição à lei não vale. (...) Na mesma linha de raciocínio, a portaria vale na medida em que, apoiando-se em texto mais graduado anterior, desde a hipótese, ou rege minúcias, que deixaram de ser explicitadas no diploma básico .

Pelo exposto, considerando que eventual dilação do prazo de vigência , previsto no artigo 4º da Resolução em debate, provocaria a extensão de direitos aos servidores da Receita Federal além do limite estabelecido no Decreto 9.704, de 2019, faz necessária a exclusão integral do art. 4º da Resolução em formulação.

1) REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. Editora Saraiva, 2002, 27ª edição, São Paulo, p.119.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

<p>2) JUNIOR, José Cretella. Resumo de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1974, p. 447-459.</p> <p>3) Se publicada, por exemplo, no dia 12.04.19, a Resolução da ANAC alteraria a vigência do direito até o dia 10.05.19 - flagrante violação da norma com prazo fatal expressamente registrado.</p>
<p>Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.</p>
<p>Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 13]</p>
<p>Itens alterados na proposta: -</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 17	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Daniela Dorneles Categoria: Órgão Público</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal. Parágrafo único: Em caso de declaração, pelo órgão local da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de suspeita ou ocorrência de Evento de Interesse à Saúde Pública (ESP), em qualquer área do sítio aeroportuário, incluindo infraestruturas e meios de transportes, dado ao caráter emergencial, mediante apoio da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, os servidores de órgãos da saúde do estado ou do município, acompanhados pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão isentos dos procedimentos de inspeção de segurança, sendo assegurados a esses o acesso às áreas de segurança, até que a suspeita ou ocorrência do evento esteja controlado, em conformidade ao Plano de Contingência de Eventos de Interesse à Saúde Pública do aeroporto.</p>	
<p>Justificativa: Com a atual redação, as atividades da Anvisa, especialmente as inspeções ou fiscalizações serão retardadas. Inspeções de bagagens acompanhadas (bagagem de mão), são objetos de apreensão de produtos e equipamentos de interesse à saúde, onde é imprescindível a presença do fiscal da Anvisa, já que tal ação não faz parte do rol de conhecimento e expertise dos demais órgãos federais intervenientes (Receita Federal, Polícia Federal e Vigiciagro). Esses produtos, quando não detectados pela Anvisa, adentram ao mercado interno sem as garantias de eficiência e eficácia e são disponibilizados para o comércio clandestino ou, no caso de equipamentos, há o risco de serem utilizados em clínicas para realização de exames e procedimentos que também não existe um respaldo legal quanto a segurança da saúde do usuário (ex.: ultrassom portátil, aparelhos de Raios X portáteis, material cirúrgico e odontológico sem procedência, etc.). Também é preocupante o fato de que, no formato atual, a referida medida, retardará ou impedirá o pronto atendimento de uma ocorrência que poderá constituir um evento de interesse à saúde pública (nacional ou internacional), bem como o atendimento ou acionamento do plano de contingência em tempo hábil para restringir a contaminação</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

ainda na aeronave, com isso facilitando a disseminação de doenças entre outros passageiros, dado ao fluxo cruzado de pessoas no embarque e desembarque, ou seja, tal medida viabiliza e facilita a rápida disseminação de doenças infecto contagiosas no território brasileiro.

Na eventualidade da ocorrência de um evento de saúde pública, a bordo de uma aeronave, é imprescindível a execução dos procedimentos abaixo relacionados, cuja competência é da Anvisa:

- avaliar o risco do evento (avaliação sindrômica da doença, forma de contágio e transmissão);
- organizar desde a alocação da aeronave em posição remota, o fluxo de desembarque de viajantes para a sala apropriada e a utilização de EPI adequados;
- preencher e analisar questionários (atividade chave em vigilância sanitária – INFORMAÇÃO – o que permite a rastreabilidade);
- identificar os comunicantes;
- acompanhar e definir o atendimento prestado pelo posto médico;
- notificar os órgãos públicos de interesse nos estados e municípios (Secretarias estaduais e municipais de saúde);
- verificar o encaminhamento de possíveis enfermos para os hospitais de referência;
- acompanhar o Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) da aeronave, e locais por onde o(s) viajante(s) suspeito(s) transitou(aram); entre tantos outros;
- apoio por expertises de outros órgãos da saúde.

Descrevemos, abaixo, duas ações de rotina, entre outras, que os fiscais da Anvisa devem realizar, de acordo com a operação das aeronaves, e, que a medida, com certeza irá “beneficiar” o regulado em detrimento da segurança sanitária dos viajantes, já que, para evitar atrasos na malha aérea, essas operações devem ser rápidas, eficientes e eficazes, cujo a ocorrência de falhas, ocasionará a perda da segurança sanitária, a qual refletirá no adoecimento desses viajantes:

- Inspeção do procedimento de abastecimento das aeronaves (água e alimentos) - frutos de vários autos de infração, pois não é raro que as cias aéreas recebam e distribuam aos viajantes, alimentos fora da temperatura ideal de conservação;
- Inspeção na execução do PLD e retirada de resíduos e efluentes sanitários – muitas vezes, a empresa suprime a realização da higienização das aeronaves, entre um voo e outro, para realizar o embarque de novos passageiros e adiantar a partida da aeronave.

Quando do atendimento de denúncias, por parte dos viajantes, que a investigação do fato requer uma rápida intervenção sanitária, a Resolução em pauta (207), irá retardar essa ação da Anvisa e impedirá o flagrante e mais uma vez “beneficiando” o regulado em detrimento à segurança sanitária dos usuários.

A Lei 6437/77, em seu artigo 10º, inciso X, enquadra como infração sanitária: "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções". Uma vez que a atividade fiscalizatória é função típica da carreira de Especialistas e Técnicos em Regulação e Vigilância Sanitária da Anvisa, além daqueles que pertencem ao quadro Específico e que, por força de Portarias, têm Poder de Polícia e são também fiscais, por definição, impor obstáculos ao livre trânsito desses servidores, no exercício de suas funções é, no mínimo, uma forma de retardar tais atividades. Insta afirmar, nesse contexto, que o fato de retardar uma ação fiscalizatória, incorre no risco de se permitir que o infrator se utilize de artifícios que atenuem o flagra, aja visto que as administradoras aeroportuárias e todas suas concessionárias, são objetos de regulação e fiscalização por parte da Anvisa.

Associado a isso, destacamos a prerrogativa de livre acesso da autoridade sanitária, no exercício de suas funções, às áreas de interesse sanitário, explícita no art.13º do Decreto 8077/2013.

Por oportuno, cabe-nos refletir o porquê de outros órgãos, terem a prerrogativa de isenção daquela inspeção AVSEC, enquanto nós, "guardiões" do bem mais precioso existente - a saúde pública, e, em última análise, a Vida, e, estando no exercício de nossas funções, precisamos, por força de uma resolução de Reguladores Federais (como também a Anvisa o é), submetermo-nos a isso.

Em suma, tal medida é antieconômica, já que a longo prazo refletirá no adoecimento da população e em gastos com a saúde pública.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 03]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18	
Identificação	
Autor da Contribuição: Angelica lucas da Silva Categoria: Operador de aeródromo	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-A O disposto nesta seção se aplica apenas aos agentes públicos em serviço no aeroporto e desde que devidamente credenciados pelo operador aeroportuário	
Justificativa: Art. 7º-A As isenções dispostas nesta seção, se aplicam apenas aos agentes públicos que, por disposição legal, possuam obrigações funcionais de atuação e acesso à área restrita de segurança (ARS) dos aeroportos, desde que: I – exerçam suas funções ou estejam lotados no aeroporto ao qual requer acesso; II – esteja devidamente credenciado pelo operador aeroportuário do mesmo aeroporto; Parágrafo único: a isenção de acesso à ARS poderá ser concedida aos demais agentes públicos que prestem serviços no aeroporto ao qual requer acesso, mediante avaliação de risco elaborada pelo operador aeroportuário e aprovada pela Polícia Federal ou, na sua ausência, pela polícia responsável pela atividade AVSEC no aeroporto. Justificativa Faz-se necessário definir com exatidão o tipo de agente público que terá acesso à área restrita do aeroporto cuja seção disciplina condições especiais de inspeção de segurança, em linha com o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) onde somente mediante disposição legal os órgãos públicos atuarão nos aeroportos internacionais. Em nosso país temos uma gama de órgãos públicos nas esferas Federais, Estaduais, Municipais e, por extensão, funcionários/agentes públicos. No universo aeroportuário, tendo em vista a necessidade de seguir criteriosa análise em prol da segurança da aviação civil e coadunando com as diretrizes do Decreto PNAVSEC, onde os órgãos públicos ao exercerem suas atividades de controle do Estado nos aeroportos, dentro das respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, coordenadas e estabelecidas nos PSA e nos planos de contingência, sendo assim, nem todos os agentes públicos “em serviço no aeroporto” são elegíveis. Em específico, temos atos normativos da autoridade aeroportuária, ANAC, que disciplinam sobre o processo de internacionalização de aeroportos, delimitando os quesitos para atendimento às operações de tráfego aéreo internacional e formalidades de alfândega, polícia de fronteira, saúde pública, vigilância agropecuária e demais requisitos, como a Resolução nº 181, de 25 de janeiro de 2011. Ademais, em linha com o disposto no RBAC 107 cabe ao operador de aeródromo realizar a inspeção de segurança da aviação civil nas pessoas e seus pertences de mão, antes do acesso à ARS, devendo manter os recursos materiais e humanos necessários para a realização adequada da atividade, em função do nível de ameaça e critérios de facilitação, e observando os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria (107.111 (a)). A Instrução Suplementar ao referido RBAC, por uma vez, esclarece que cabe ao operador do aeródromo a avaliação de riscos e ameaças, bem como alterações em medidas de segurança (Seção F.1.1.). Desta forma, sugerimos a alteração acima com vias a limitar o tipo de agente público que a seção será aplicada, dando uma interpretação mais clara ao artigo, evitando margens de interpretação abrangente; e, conforme já informado por meio da DR/0062/2019, possibilitando a avaliação de risco para extensão da isenção bem como para a inspeção randômica, que trataremos à frente.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento: A estrutura da proposta foi adequada para esclarecer o requisito.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

As demais contribuições anexas seguem em análise específica.

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19

Identificação

Autor da Contribuição: MAURICIO RODRIGUES PORTO -
PRESIDENTE DO ANFFA SINDICAL
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Alteração Resolução nº 207
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B
Tipo de Contribuição: Exclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Propomos a exclusão do artigo 7 - B considerando que todos os servidores dos aeródromos devem ser submetidos a inspeção de segurança sendo que concordamos com a inspeção randômica para os servidores da área policial, de auditoria e fiscalização.

Justificativa:

A inspeção de segurança contra atos de interferência ilícita nos aeroportos deve abranger todos os servidores que atuam no aeródromo, considerando que não há diferenciação do risco em razão do órgão em que atuam. No caso dos policiais, ao ser acionado o alarme da presença de arma, o mesmo será automaticamente liberado pela prerrogativa do porte. Caso alguma carreira receba tratamento diferenciado, isso deve se estender a todos os servidores das carreiras de fiscalização portadores de credencial aeroportuária permanente, considerando que todos são submetidos ao mesmo processo de credenciamento.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 03]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 20

Identificação

Autor da Contribuição: MAURICIO RODRIGUES PORTO -
PRESIDENTE DO ANFFA SINDICAL
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Alteração Resolução nº 207
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º
Tipo de Contribuição: Exclusão
Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Propomos a supressão do art. 4º considerando o conflito do mesmo com o Decreto 9.704/2019.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Justificativa: Conforme documento em anexo, argui-se a ilegalidade do art. 4º.
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 13]
Itens alterados na proposta: -

CONTRIBUIÇÃO Nº 21	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi Categoria: Operador de aeródromo	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-C (“caput”): A Fraport solicita esclarecimentos dessa Agência no sentido de o acesso utilizado pelos servidores públicos federais e militares das forças armadas ser exclusivo a essas pessoas ou se pode ser feito nos canais de inspeção com os demais passageiros. Se exclusivo, deverá funcionar 24 horas, 7 dias por semana (escala 24/7). Ainda, caso sejam, exclusivos, questionamos se os mesmos serão incluídos/excluídos dos cálculos de capacidade/indicadores. Art. 7º-C, Parágrafo Único: Este dispositivo prevê que a regra de inspeção se aplica somente aos servidores públicos federais e militares das forças armadas que possuem credenciais permanentes. A Fraport solicita esclarecimentos se os servidores com credenciais não permanentes acompanhados de servidores com credenciais permanentes serão submetidos à aplicação deste dispositivo. Art. 7º-C, V: A Fraport questiona essa Agência se os pertences de mão, como malas, bolsas e pacotes devem ser inspecionados por raio-x ou manualmente pelo APAC. Se realizado pelo APAC, o agente público poderá se recusar a abrir seus pertences?	
Justificativa: Art. 7º-C (“caput”): A Fraport solicita esclarecimentos dessa Agência no sentido de o acesso utilizado pelos servidores públicos federais e militares das forças armadas ser exclusivo a essas pessoas ou se pode ser feito nos canais de inspeção com os demais passageiros. Se exclusivo, deverá funcionar 24 horas, 7 dias por semana (escala 24/7). Ainda, caso sejam, exclusivos, questionamos se os mesmos serão incluídos/excluídos dos cálculos de capacidade/indicadores. Art. 7º-C, Parágrafo Único: Este dispositivo prevê que a regra de inspeção se aplica somente aos servidores públicos federais e militares das forças armadas que possuem credenciais permanentes. A Fraport solicita esclarecimentos se os servidores com credenciais não permanentes acompanhados de servidores com credenciais permanentes serão submetidos à aplicação deste dispositivo. Art. 7º-C, V: A Fraport questiona essa Agência se os pertences de mão, como malas, bolsas e pacotes devem ser inspecionados por raio-x ou manualmente pelo APAC. Se realizado pelo APAC, o agente público poderá se recusar a abrir seus pertences?	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Após submissão da proposta à Audiência Pública, o texto foi alterado para tratar da possibilidade de acesso do servidor com pertences de mão em pontos com controle exclusivamente eletrônico. Considerando que na rotina de trabalho os agentes públicos costumam portar itens essenciais para o exercício das atividades de fiscalização (como notebook e mochilas), foi constatada que a manutenção do requisito de inspeção de pertences de mão, como inicialmente proposto, não promoveria os ganhos em facilidade de acesso esperado.

A proposta é justamente que os agentes públicos autorizados possam utilizar pontos de acesso que não possuam estrutura para a realização de inspeções, entretanto, se selecionados aleatoriamente, poderão ser submetidos a inspeção em qualquer local necessário.

Esclarece-se que os pertences de mão dos agentes públicos, excetuando-se os bens retidos em atividades de fiscalização e controle que estejam devidamente acompanhados de registro são isentos de inspeção, devem ser inspecionados aleatoriamente pelos meios disponíveis, ou seja, podem ser inspecionados por equipamento de raio-x ou manualmente pelo APAC, nas situações em que os equipamentos não estiverem disponíveis. Caso o agente público recuse a submeter seus pertences à inspeção de segurança, deverão ser adotadas as providências de comunicação do fato à PF ou ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de segurança pública no aeroporto, além do registro em Documento de Segurança da Aviação Civil - DSAC.

Assim, informa-se que o ponto de acesso utilizado para os procedimentos de inspeção convencional podem ser exclusivos ou não para esta finalidade. A disponibilização de canais de acesso de uso exclusivo de agentes públicos será objeto de coordenação entre o operador aeroportuário com os órgãos públicos.

A concessionária aeroportuária questiona se os canais acesso dedicados exclusivamente aos servidores em ação de fiscalização entram no cômputo dos cálculos de capacidade e composição dos indicadores de qualidade previstos nos Contratos de Concessão. Esclarece-se que, conforme entendimento firmado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA em consulta realizada, somente os canais de acesso destinado ao uso de passageiros entram no cômputo dos cálculos de capacidade e composição dos indicadores de qualidade previstos nos Contratos de Concessão.

A contribuição também questiona se agente público portando credencial não permanente e acompanhado de agente público portando credencial também seria objeto da inspeção randômica. Como está claro na proposta, só podem se submeter à inspeção randômica os servidores públicos com credencial permanente, razão pela qual o servidor público que possui credencial não permanente não se inclui dentre os agentes atingidos pelo dispositivo do normativo. Este, portanto, deverá se submeter à inspeção convencional.

Itens alterados na proposta:

Resolução nº 207 - Art. 7-C que passou a ser art. 8º da nova Resolução

CONTRIBUIÇÃO Nº 22

Identificação

Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-D

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 7º-D: A ANAC exige dos aeroportos a obrigação de possuir lista atualizada dos servidores que serão inspecionados de modo randômico e seus respectivos itens proibidos, porém deixa de dispor a obrigação aos órgãos públicos de encaminhar essas informações ao aeroporto. Sendo assim, a Fraport sugere que seja incluída a obrigação aos órgãos públicos federais e forças armadas que repassem aos administradores de aeroportos, com antecedência mínima razoável, a lista dos servidores que serão submetidos à inspeção randômica, bem como os respectivos itens proibidos.

Art. 7º-D, §1º: A ANAC dispõe que os objetos proibidos sejam definidos entre o órgão responsável pelo servidor portador do item e a Polícia Federal. A Fraport questiona se o resultado dessa análise será comunicado com antecedência ao administrador do aeroporto, a fim de que sejam evitados transtornos com eventual proibição de acesso com item permitido pela PF em conjunto com o órgão responsável.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

<p>Justificativa: Art. 7º-D: A ANAC exige dos aeroportos a obrigação de possuir lista atualizada dos servidores que serão inspecionados de modo randômico e seus respectivos itens proibidos, porém deixa de dispor a obrigação aos órgãos públicos de encaminhar essas informações ao aeroporto. Sendo assim, a Fraport sugere que seja incluída a obrigação aos órgãos públicos federais e forças armadas que repassem aos administradores de aeroportos, com antecedência mínima razoável, a lista dos servidores que serão submetidos à inspeção randômica, bem como os respectivos itens proibidos. Art. 7º-D, §1º: A ANAC dispõe que os objetos proibidos sejam definidos entre o órgão responsável pelo servidor portador do item e a Polícia Federal. A Fraport questiona se o resultado dessa análise será comunicado com antecedência ao administrador do aeroporto, a fim de que sejam evitados transtornos com eventual proibição de acesso com item permitido pela PF em conjunto com o órgão responsável.</p>
<p>Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.</p>
<p>Fundamento: Os servidores que serão submetidos à inspeção randômica serão definidos no momento do credenciamento, factível o cumprimento da obrigação de elaborar e manter atualizada lista com a relação dos agentes públicos que estão autorizados a serem inspecionados de forma randômica. Quanto ao conteúdo mínimo previsto na regulamentação, o envio da lista dos itens proibidos é condicionante para o acesso de servidores com os itens indicados, caso não sejam indicados itens, o servidor não está autorizado a ingressar com nenhum item proibido. O encaminhamento da lista de itens autorizados é interesse do órgão público. Caso não haja o encaminhamento, o servidor não estará autorizado a portar itens considerados proibidos.</p>
<p>Itens alterados na proposta: -</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 13-A Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Fraport reforça a solicitação a essa Agência que seja incluída dispositivo com a obrigação dos órgãos públicos repassarem, com antecedência, aos administradores aeroportuários a lista de servidores que serão submetidos à inspeção randômica, e que a sanção prevista neste dispositivo seja aplicada também aos esses órgãos.</p>	
<p>Justificativa: A Fraport reforça a solicitação a essa Agência que seja incluída dispositivo com a obrigação dos órgãos públicos repassarem, com antecedência, aos administradores aeroportuários a lista de servidores que serão submetidos à inspeção randômica, e que a sanção prevista neste dispositivo seja aplicada também aos esses órgãos.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.</p>	
<p>Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 22]</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Itens alterados na proposta:
-

CONTRIBUIÇÃO Nº 24	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcos Montes Cordeiro – Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Documento: Alteração Resolução nº 207
Categoria: Órgão Público	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B
	Tipo de Contribuição: Exclusão
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Apesar da responsabilidade conferida à Polícia Federal de supervisionar a inspeção de segurança da aviação civil nas Áreas Restritas de Segurança - ARS, conforme disposto no inciso III, art. 12 do Anexo do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, bem como sua prerrogativa constitucional de polícia aeroportuária, é importante e necessário ressaltar que todos os servidores, inclusive os policiais, ainda que em serviço, ao acessar as ARS dos aeroportos estejam sujeitos a medidas de segurança contra atos de interferência ilícita, baseadas em critérios de avaliação de risco.</p> <p>A proposta do art. 7º-B, ao isentar os policiais de qualquer inspeção pessoal de segurança pode comprometer seriamente a segurança da aviação civil, uma vez que passa a mensagem de que nenhum policial, em nenhum momento, e sob nenhuma condição estará sujeito a qualquer procedimento de inspeção de segurança, dispensando a estes servidores um tratamento totalmente flexível ou privilegiado, o que pode significar colocar em risco a vida de pessoas que utilizam a aviação civil.</p>	
Justificativa:	
<p>Como a própria Anac manifesta em sua justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, a inspeção de segurança é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os próprios servidores que se submetem ao procedimento, visto que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar eventuais vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à área restrita de segurança.</p> <p>Descrive ainda que a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de servidores por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio garantido ao servidor para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita, e que a sobrevivência da aviação civil depende do cumprimento de regras rígidas preventivas que primam pela segurança.</p> <p>Assim sendo, respeitando e reconhecendo todas as prerrogativas e responsabilidades da Polícia Federal, é salutar que os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, estejam inseridos no art. 7º-C, estando, portanto, sujeitos aos mesmos procedimentos e critérios de inspeção randômica, sem qualquer prejuízo à suas competências ou sua presunção de legitimidade.</p> <p>Além disso, o art. 16 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, ao conferir à Receita Federal do Brasil, à Anvisa e ao Vigiagro, responsabilidades com a segurança da aviação civil, deixa claro a necessidade e importância de que todos os órgãos e seus servidores, estejam submetidos aos mesmos procedimentos de controle e inspeção de segurança.</p> <p>A isonomia de tratamento entre todos os servidores com responsabilidades e prerrogativas de atuação nas Áreas Restritas de Segurança nos aeroportos, proporciona uma maior efetividade na execução das atividades de fiscalização realizadas pelos Órgãos nos aeroportos, sem falar que a adoção de tratamentos diferenciados e discricionários promove certo grau de constrangimentos a determinados grupos de servidores como se representassem mais riscos à segurança aeroportuária que outros.</p> <p>Pelo exposto, entendo ser necessário a exclusão do art. 7º-B, sujeitando os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança para ingresso nas ARS dos aeroportos, primando sempre pela segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p>	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

[Ver resposta à Contribuição 03]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 25

Identificação

Autor da Contribuição: Marcos Montes Cordeiro – Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º

Tipo de Contribuição: Exclusão

Arquivo anexo:Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O Decreto nº 9.704, de 8 de fevereiro de 2019, estabeleceu, em seu art. 2º que, de forma transitória, até a data de 10 de maio de 2019 – data limite para publicação de ato da Anac regulamentando a inspeção de segurança baseada em avaliação de risco – os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.

Segundo entendimento da Anac, emanado no item 2.1.4 da justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, o art. 2º do Decreto n. 9.704, de 2019, é regra de transição, com vistas a cessar os efeitos da judicialização da matéria até a publicação no novo normativo, ressaltando ainda que a previsão é contrária às diretrizes determinadas pela Conaero que tem como premissa básica o tratamento isonômico e igualitário entre todos os servidores – e suas categorias – com atuação nos aeroportos.

Ocorre, porém, que pela proposta de redação do art. 4º a Anac estende o prazo de tratamento diferenciado entre os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, em detrimento aos servidores dos demais órgãos com atuação permanente nos aeroportos.

Ao propor que o tratamento diferenciado ocorrerá até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica – que conforme art. 3º será de até 90 dias após a publicação da norma – ou até 90 dias após a publicação da norma, a Anac descumprir o prazo previsto no Decreto nº 9.704, de 2019, que determina de forma direta que a regra de transição aplicada aos servidores da Receita Federal é até 10 de maio de 2019.

Desta forma, a Anac, além de incorrer em vício de legalidade na propositura da Resolução – ato normativo inferior, Resolução, indo além do limite determinado no Decreto, ato normativo superior –, ela também incentiva a continuidade da existência de tratamento diferenciado entre servidores com as mesmas prerrogativas e responsabilidades de atuação nos aeroportos, desrespeitando inclusive as premissas da Conaero da qual a Agência é partícipe, e indo em direção contrária até mesmo à sua manifestação e entendimento disposto na justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 2011.

Pelo exposto, por razões técnicas e jurídicas, entendo como necessária a exclusão do art. 4º da proposta de resolução.

Justificativa:

O Decreto 9.704, de 2019, por seus artigos 1º e 2º, alterou o disposto no artigo 142, do Decreto nº 7.168, de 5 maio de 2010 (que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC) e conferiu, temporariamente, imunidade aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no tocante às inspeções de segurança da aviação civil, regulamentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, verbis:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142. Todas as pessoas, antes de ingressarem em ARS, devem se submeter à inspeção de segurança, conforme PNAVSEC.

Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput poderá ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, que serão regulamentadas em ato da Anac, a ser expedido até 10 de maio de 2019.” (NR)

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Art. 2º Até a publicação do ato de que trata o parágrafo único do art. 142 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 2010, os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.

A dicção lógica do art. 2º do Decreto 9.704, de 2019, registra a validade da imunidade dos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 10 de maio de 2019, data limite concedida à Anac para regulamentar a inspeção de segurança com base em avaliação de risco.

Ocorre que, no texto de regulamentação proposto, o artigo 4º, de forma ilegítima, confere uma dilação de prazo expressa de isenção dos servidores da Receita Federal em ato contraditório aos demais dispositivos da Minuta de Resolução, permitindo-lhes não se submeterem ao mesmo procedimento de inspeção de segurança exigidos dos demais agentes públicos (exceto servidores da Polícia Federal), vejamos:

Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica ou até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Depreende-se do disposto no artigo 4º da Minuta de Resolução, que haverá uma extensão da prerrogativa concedida via decreto presidencial (Decreto 9.704, de 2019), situação que viola manifestamente a hierarquia das normas.

A existência das normas no mundo jurídico deve obedecer ao regramento lógico, de hierarquia e de competência, para que seja atingido o pré-requisito de validade e, como consequência, existência da "lei" de forma efetiva.

Nas precisas lições do doutrinador Miguel Reale¹:

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. (...) Muito importante é, a propósito dessa matéria, verificar se existe hierarquia entre essas normas, de maneira que a incidência de uma implique, necessariamente, ou não a exclusão das outras. (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o decreto Presidencial, previsto no artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal/88, é de competência privativa do Presidente da República, conforme a seguir:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim sendo, o Decreto nº 9.704, de 2019, que conferiu aos servidores da Receita Federal a dispensa de inspeções de segurança por período específico está dentro da atribuição constitucional privativa do Presidente da República, o que eleva tal normativo à categoria suprema na pirâmide mandamental, estabelecida por Hans Kelsen quando abordou a famigerada hierarquia das normas.

Por outro lado, a Resolução a ser editada tem natureza de norma infraconstitucional e infralegal – inferior à natureza do Decreto Presidencial supracitado – não tendo o condão de alterar ou extrapolar o disposto em norma hierarquicamente superior, sob pena de ser declarada ilegal, o que retira totalmente seu pressuposto de validade e existência no mundo jurídico.

Cumpre destacar os ensinamentos do professor José Cretella Júnior², quando aduz a portarias, resoluções e demais atos similares, como atos complementares que, de forma específica, definem premissas trazidas por norma superior, sem nunca poderem revogá-las:

Deixando-se de lado a lei, cuja força atuante é singular - e à parte - temos, no mundo jurídico, lugar todo especial reservado aos atos administrativos que, numa escala de valores, agrupam-se logo abaixo dos textos legais. Ato administrativo em oposição à lei não vale. (...) Na mesma linha de raciocínio, a portaria vale na medida em que, apoiando-se em texto mais graduado anterior, desde a hipótese, ou rege minúcias, que deixaram de ser explicitadas no diploma básico.

Pelo exposto, considerando que eventual dilação do prazo de vigência³, previsto no artigo 4º da Resolução em debate, provocaria a extensão de direitos aos servidores da Receita Federal além do limite estabelecido no Decreto 9.704, de 2019, faz necessária a exclusão integral do art. 4º da Resolução em formulação.

CITAÇÕES:

1. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. Editora Saraiva, 2002, 27ª edição, São Paulo, p.119.

2. JUNIOR, José Cretella. Resumo de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1974, p. 447-459.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

3. Se publicada, por exemplo, no dia 12.04.19, a Resolução da ANAC alteraria a vigência do direito até o dia 10.05.19 - flagrante violação da norma com prazo fatal expressamente registrado.
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 13]
Itens alterados na proposta: -

CONTRIBUIÇÃO Nº 26	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rafael Ribas Otoni - Auditor Fiscal Federal Agropecuário Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Apesar da responsabilidade conferida à Polícia Federal de supervisionar a inspeção de segurança da aviação civil nas Áreas Restritas de Segurança - ARS, conforme disposto no inciso III, art. 12 do Anexo do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, bem como sua prerrogativa constitucional de polícia aeroportuária, é importante e necessário ressaltar que todos os servidores, inclusive os policiais, ainda que em serviço, ao acessar as ARS dos aeroportos estejam sujeitos a medidas de segurança contra atos de interferência ilícita, baseadas em critérios de avaliação de risco. A proposta do art. 7º-B, ao isentar os policiais de qualquer inspeção pessoal de segurança pode comprometer seriamente a segurança da aviação civil, uma vez que passa a mensagem de que nenhum policial, em nenhum momento, e sob nenhuma condição estará sujeito a qualquer procedimento de inspeção de segurança, dispensando a estes servidores um tratamento totalmente flexível ou privilegiado, o que pode significar colocar em risco a vida de pessoas que utilizam a aviação civil.	
Justificativa: Como a própria Anac manifesta em sua justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, a inspeção de segurança é medida de proteção não somente para os passageiros como também para os próprios servidores que se submetem ao procedimento, visto que estarão menos sujeitos à ação de grupos ou pessoas interessadas em explorar eventuais vulnerabilidades decorrentes de um acesso mais flexível à área restrita de segurança. Descreve ainda que a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de servidores por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio garantido ao servidor para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita, e que a sobrevivência da aviação civil depende do cumprimento de regras rígidas preventivas que primam pela segurança. Assim sendo, respeitando e reconhecendo todas as prerrogativas e responsabilidades da Polícia Federal, é salutar que os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, estejam inseridos no art. 7º-C, estando, portanto, sujeitos aos mesmos procedimentos e critérios de inspeção randômica, sem qualquer prejuízo à suas competências ou sua presunção de legitimidade. Além disso, o art. 16 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, ao conferir à Receita Federal do Brasil, à Anvisa e ao Vigiagro, responsabilidades com a segurança da aviação civil, deixa claro a necessidade e importância de que todos os órgãos e seus servidores, estejam submetidos aos mesmos procedimentos de controle e inspeção de segurança.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

<p>A isonomia de tratamento entre todos os servidores com responsabilidades e prerrogativas de atuação nas Áreas Restritas de Segurança nos aeroportos, proporciona uma maior efetividade na execução das atividades de fiscalização realizadas pelos Órgãos nos aeroportos, sem falar que a adoção de tratamentos diferenciados e discricionários promove certo grau de constrangimentos a determinados grupos de servidores como se representassem mais riscos à segurança aeroportuária que outros.</p> <p>Pelo exposto, entendo ser necessário a exclusão do art. 7º-B, sujeitando os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC, aos mesmos procedimentos de inspeção de segurança para ingresso nas ARS dos aeroportos, primando sempre pela segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p>
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.</p>
<p>Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 03]</p>
<p>Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 27	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Rafael Ribas Otoni - Auditor Fiscal Federal Agropecuário Categoria: Órgão Público</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A redação apresentada no parágrafo único do art. 7º-C ao citar “por solicitação do órgão público” não deixa claro qual órgão público deverá solicitar a adoção da inspeção de segurança de forma randômica, se o órgão responsável pela inspeção de segurança, ou se o órgão de lotação dos servidores públicos e militares.</p> <p>Além disso, entendo que, cumpridos os requisitos de: i) ser servidor público federal ou militar; e ii) ser credenciado – e portar a credencial – para atuação na atividade de fiscalização nas ARS dos aeroportos; por si só são suficientes para a adoção dos procedimentos de inspeção de segurança de forma randômica, observados os critérios definidos na Resolução.</p>	
<p>Justificativa: Neste sentido, visando a melhor aplicação da norma, e evitando interpretações equivocadas do real objetivo do disposto no parágrafo único do art. 7º-C, proponho a supressão do trecho “por solicitação do órgão público”, passando o parágrafo único a contar com a seguinte redação: (...) Parágrafo único. Os servidores públicos federais e militares das forças armadas portando ostensivamente a credencial aeroportuária permanente e que necessitam circular nas ARS para atuarem nas atividades de fiscalização ou controle de espaço aéreo podem ser inspecionados de forma randômica, observando os seguintes critérios: (...)</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.</p>	
<p>Fundamento: Houve inclusão específica do órgão que enviará a solicitação. É importante definir a necessidade de solicitação do órgão, pois nem todos os servidores públicos têm necessidade de ingressar na área de segurança ou ter a prerrogativa de acesso flexibilizado. Assim, a contribuição foi parcialmente aceita para incluir na redação do artigo o trecho "a que pertencem" de modo a caracterizar o órgão público responsável pela solicitação.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Itens alterados na proposta:

Resolução nº 207 - Art. 7-C que passou a ser art. 8º da nova Resolução

CONTRIBUIÇÃO Nº 28

Identificação

Autor da Contribuição: Rafael Ribas Otoni - Auditor Fiscal Federal Agropecuário Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
---	---

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O Decreto nº 9.704, de 8 de fevereiro de 2019, estabeleceu, em seu art. 2º que, de forma transitória, até a data de 10 de maio de 2019 – data limite para publicação de ato da Anac regulamentando a inspeção de segurança baseada em avaliação de risco – os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.

Segundo entendimento da Anac, emanado no item 2.1.4 da justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, o art. 2º do Decreto n. 9.704, de 2019, é regra de transição, com vistas a cessar os efeitos da judicialização da matéria até a publicação no novo normativo, ressaltando ainda que a previsão é contrária às diretrizes determinadas pela Conaero, que tem como premissa básica o tratamento isonômico e igualitário entre todos os servidores – e suas categorias – com atuação nos aeroportos.

Ocorre, porém, que pela proposta de redação do art. 4º a Anac estende o prazo de tratamento diferenciado entre os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, em relação aos servidores dos demais órgãos com atuação permanente nos aeroportos.

Ao propor que o tratamento diferenciado ocorrerá até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica – que conforme art. 3º será de até 90 dias após a publicação da norma – ou até 90 dias após a publicação da norma, a Anac descumprir o prazo previsto no Decreto nº 9.704, de 2019, que determina de forma direta que a regra de transição aplicada aos servidores da Receita Federal é até 10 de maio de 2019.

Desta forma, a Anac, além de incorrer em vício de legalidade na propositura da Resolução – ato normativo inferior, Resolução, indo além dos limites determinado no Decreto, ato normativo superior –, ela também incentiva a continuidade da existência de tratamento diferenciado entre servidores com as mesmas prerrogativas e responsabilidades de atuação nos aeroportos, desrespeitando inclusive as premissas da Conaero da qual a Agência é partícipe, e indo em direção contrária até mesmo à sua manifestação e entendimento disposto na justificativa para a proposta de alteração da Resolução nº 207, de 2011.

Pelo exposto, por razões técnicas e jurídicas, entendo como necessária a exclusão do art. 4º da proposta de resolução.

Justificativa:

O Decreto 9.704, de 2019, por seus artigos 1º e 2º, alterou o disposto no artigo 142, do Decreto nº 7.168, de 5 maio de 2010 (que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC) e conferiu, temporariamente, imunidade aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no tocante às inspeções de segurança da aviação civil, regulamentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, verbis:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142. Todas as pessoas, antes de ingressarem em ARS, devem se submeter à inspeção de segurança, conforme PNAVSEC.

Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput poderá ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, que serão regulamentadas em ato da Anac, a ser expedido até 10 de maio de 2019.” (NR)

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Art. 2º Até a publicação do ato de que trata o parágrafo único do art. 142 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 2010, os servidores da Polícia Federal e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.

A dicção lógica do art. 2º do Decreto 9.704, de 2019, registra a validade da imunidade dos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 10 de maio de 2019, data limite concedida à Anac para regulamentar a inspeção de segurança com base em avaliação de risco.

Ocorre que, no texto de regulamentação proposto, o artigo 4º, de forma ilegítima, confere uma dilação de prazo expressa de isenção dos servidores da Receita Federal em ato contraditório aos demais dispositivos da Minuta de Resolução, permitindo-lhes não se submeterem ao mesmo procedimento de inspeção de segurança exigidos dos demais agentes públicos (exceto servidores da Polícia Federal), vejamos:

Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica ou até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Depreende-se do disposto no artigo 4º da Minuta de Resolução, que haverá uma extensão da prerrogativa concedida via decreto presidencial (Decreto 9.704, de 2019), situação que viola manifestamente a hierarquia das normas.

A existência das normas no mundo jurídico deve obedecer ao regramento lógico, de hierarquia e de competência, para que seja atingido o pré-requisito de validade e, como consequência, existência da "lei" de forma efetiva.

Nas precisas lições do doutrinador Miguel Reale¹:

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. (...) Muito importante é, a propósito dessa matéria, verificar se existe hierarquia entre essas normas, de maneira que a incidência de uma implique, necessariamente, ou não a exclusão das outras. (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o decreto Presidencial, previsto no artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal/88, é de competência privativa do Presidente da República, conforme a seguir:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim sendo, o Decreto nº 9.704, de 2019, que conferiu aos servidores da Receita Federal a dispensa de inspeções de segurança por período específico está dentro da atribuição constitucional privativa do Presidente da República, o que eleva tal normativo à categoria suprema na pirâmide mandamental, estabelecida por Hans Kelsen quando abordou a famigerada hierarquia das normas.

Por outro lado, a Resolução a ser editada tem natureza de norma infraconstitucional e infralegal – inferior à natureza do Decreto Presidencial supracitado – não tendo o condão de alterar ou extrapolar o disposto em norma hierarquicamente superior, sob pena de ser declarada ilegal, o que retira totalmente seu pressuposto de validade e existência no mundo jurídico.

Cumpre destacar os ensinamentos do professor José Cretella Júnior², quando aduz a portarias, resoluções e demais atos similares, como atos complementares que, de forma específica, definem premissas trazidas por norma superior, sem nunca poderem revogá-las:

Deixando-se de lado a lei, cuja força atuante é singular - e à parte - temos, no mundo jurídico, lugar todo especial reservado aos atos administrativos que, numa escala de valores, agrupam-se logo abaixo dos textos legais. Ato administrativo em oposição à lei não vale. (...) Na mesma linha de raciocínio, a portaria vale na medida em que, apoiando-se em texto mais graduado anterior, desde a hipótese, ou rege minúcias, que deixaram de ser explicitadas no diploma básico.

Pelo exposto, considerando que eventual dilação do prazo de vigência³, previsto no artigo 4º da Resolução em debate, provocaria a extensão de direitos aos servidores da Receita Federal além do limite estabelecido no Decreto 9.704, de 2019, faz necessária a exclusão integral do art. 4º da Resolução em formulação.

CITAÇÕES:

1. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. Editora Saraiva, 2002, 27ª edição, São Paulo, p.119.

2. JUNIOR, José Cretella. Resumo de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1974, p. 447-459.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

3. Se publicada, por exemplo, no dia 12.04.19, a Resolução da ANAC alteraria a vigência do direito até o dia 10.05.19 - flagrante violação da norma com prazo fatal expressamente registrado.
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 13]
Itens alterados na proposta: -

CONTRIBUIÇÃO Nº 29	
Identificação	
Autor da Contribuição: MOISES BOAVENTURA HOYOS Categoria: Entidade de Classe	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: TEXTO DA MINUTA Art. 7º-B Os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança. ALTERAR PARA Art. 7º-B Os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, e os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela fiscalização e controle aduaneiro no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.	
Justificativa: Justificativa: O inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil determina que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Nessa vertente o artigo 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 assegura que em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições. A título de esclarecimento o conceito de Zona Primária está estabelecido no inciso I do artigo 33 do Decreto-Lei nº 37/1966, que trata do controle aduaneiro e da jurisdição dos serviços aduaneiros, da seguinte forma: Zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados (destaque nosso). Atentando aos dispositivos legais citados, de forma direta, sem necessidade de interpretações, pode-se entender claramente que as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, são realizadas nas áreas internas dos aeroportos brasileiros, destacando áreas onde se efetuem operações de carga e descarga de mercadorias ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados. Além, as normas determinam que as ações de fiscalização e controle aduaneiro de responsabilidade da Receita Federal do Brasil possuem precedência sobre outras atividades exercidas por outros órgãos que atuam nos aeroportos.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Não há dessa forma como determinar que servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil se sujeitem a inspeção pessoal de segurança promovidas pela ANAC, mesmo que de forma randômica, enquanto estejam em serviço no aeroporto realizando suas atribuições de fiscalização e controle aduaneiro. Alerta-se que não se pretende privilegiar os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, permitindo que acessem as Áreas Restritas de Segurança - ARS sem nenhum tipo de controle, mas apenas defender que não há necessidade de inspeção pessoal de segurança para Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais.

Cabe ressaltar o parágrafo 6º, do artigo 13, do Decreto nº 6.759/2009, que determina a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para declarar o alfandeamento, além de ser responsável por editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação das ações necessárias para se alfandear um recinto. Com isso é sabido que nos aeroportos onde ocorrem atividades de carga e descarga de mercadorias importadas ou para exportações, embarque e desembarque de passageiros de voos internacionais, existe a necessidade legal do alfandeamento de áreas do aeródromo para que a Receita Federal do Brasil possa realizar suas atribuições de fiscalização e controle aduaneiro.

Para deixar bem clarificada a questão do que é o alfandeamento se transcreve o artigo 2º da Portaria RFB nº 3.518/2011:

Entende-se por alfandeamento a autorização, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bens de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados e remessas postais internacionais, nos locais e recintos onde tais atividades ocorram sob controle aduaneiro.

Nessas áreas alfandegadas o artigo 36 do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece que a fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual nos aeroportos e recintos alfandegados e no artigo 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011 existe a determinação de que o alfandeamento compreenderá:

- Pistas e pátios de manobras, utilizados por aeronaves em voos internacionais;
- Áreas destinadas ao carregamento, descarregamento, embarque e desembarque de aeronaves no transporte internacional;
- Pistas de circulação de veículos e equipamentos de movimentação de cargas para acesso às áreas de carga e descarga, ou transbordo, movimentação de cargas para embarque e desembarque;
- Terminais de carga e terminais de passageiros internacionais;
- Áreas de aeroportos e instalações aeroportuárias nas quais ocorram fluxos internacionais de viajantes ou bens de viajantes; e
- Áreas de lojas francas de portos de aeroportos.

Diante do exposto, envolvendo a determinação constitucional da precedência administrativa da Receita Federal do Brasil em tudo o que interessar à fiscalização, as atribuições dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e o Alfandeamento e seu alcance nos aeroportos, é possível entender que não existe a necessidade de se realizar a inspeção pessoal de segurança em Analistas-Tributário e Auditores-Fiscais, pois ambos os cargos fazem parte da promoção da segurança aeroportuária, assim como os Policiais Federais.

Pois vejamos como a ANAC justificou o trecho da minuta que isenta os policiais federais da inspeção pessoal de segurança:

A regulamentação supracitada garante, em contrapartida, aos agentes públicos, quando em serviço no aeroporto, a prioridade na realização de inspeção de segurança por questões de facilidade de acesso, conferindo somente aos policiais federais a isenção de inspeção em razão de suas prerrogativas constitucionais de polícia aeroportuária.

A justificativa da isenção foi a prerrogativa constitucional de polícia aeroportuária, critério que poderia ser usado, em termos, para a Receita Federal do Brasil que constitucionalmente é o órgão responsável pela fiscalização e controle aduaneiro de um aeroporto internacional, sendo este um recinto alfandegado.

Voltamos a observar que a isenção para a Receita Federal do Brasil da inspeção pessoal de segurança não significa que os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB terão acesso às ARS sem nenhum controle, pois os mesmos estarão devidamente fardados e identificados com crachás emitidos pela Receita Federal e pela própria ANAC. Essa identificação substitui a realização de uma ação de controle de acesso rigorosa, utilizada para situações que apresentam alto risco, por uma medida mais condizente para servidores que atuam diretamente na manutenção da segurança aeroportuária.

Essa utilização de um controle menos rigoroso para os servidores da Receita Federal já foi estabelecida pelo Decreto nº 9.704/2019 que dispôs pela substituição da obrigatoriedade da inspeção pessoal de segurança por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco. Espera-se que se estabeleça o entendimento apresentado no Decreto citado, pois provisoriamente foi determinado que os servidores da Receita Federal do Brasil fossem tratados da mesma forma que os servidores da Polícia Federal.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 10]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 30

Identificação

Autor da Contribuição: MOISES BOAVENTURA HOYOS
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

TEXTO DA MINUTA

Art. 7º-B Os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.

ALTERAR PARA

Art. 7º-B Os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, e os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela fiscalização e controle aduaneiro no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.

Justificativa:

Justificativa:

O inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil determina que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Nessa vertente o artigo 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 assegura que em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

A título de esclarecimento o conceito de Zona Primária está estabelecido no inciso I do artigo 33 do Decreto-Lei nº 37/1966, que trata do controle aduaneiro e da jurisdição dos serviços aduaneiros, da seguinte forma:

Zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e *aeroportos, recintos alfandegados* e locais habilitados nas fronteiras terrestres, *bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados* (destaque nosso). Atentando aos dispositivos legais citados, de forma direta, sem necessidade de interpretações, pode-se entender claramente que as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, são realizadas nas áreas internas dos aeroportos brasileiros, destacando áreas onde se efetuam operações de carga e descarga de mercadorias ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados. Além, as normas determinam que as ações de fiscalização e controle aduaneiro de responsabilidade da Receita Federal do Brasil possuem precedência sobre outras atividades exercidas por outros órgãos que atuam nos aeroportos.

Não há dessa forma como determinar que servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil se sujeitem a inspeção pessoal de segurança promovidas pela ANAC, mesmo que de forma randômica, enquanto estejam em serviço no aeroporto realizando suas atribuições de fiscalização e controle aduaneiro. Alerta-se que não se pretende privilegiar os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, permitindo que acessem as Áreas Restritas de Segurança - ARS sem nenhum tipo de controle, mas apenas defender que não há necessidade de inspeção pessoal de segurança para Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Cabe ressaltar o parágrafo 6º, do artigo 13, do Decreto nº 6.759/2009, que determina a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para declarar o alfandegamento, além de ser responsável por editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação das ações necessárias para se alfandegar um recinto. Com isso é sabido que nos aeroportos onde ocorrem atividades de carga e descarga de mercadorias importadas ou para exportações, embarque e desembarque de passageiros de voos internacionais, existe a necessidade legal do alfandegamento de áreas do aeródromo para que a Receita Federal do Brasil possa realizar suas atribuições de fiscalização e controle aduaneiro.

Para deixar bem clarificada a questão do que é o alfandegamento se transcreve o artigo 2º da Portaria RFB nº 3.518/2011:

Entende-se por alfandegamento a autorização, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bens de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados e remessas postais internacionais, nos locais e recintos onde tais atividades ocorram sob controle aduaneiro.

Nessas áreas alfandegadas o artigo 36 do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece que a fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual *nos aeroportos e recintos alfandegados* e no artigo 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011 existe a determinação de que o alfandegamento compreenderá:

- Pistas e pátios de manobras, utilizados por aeronaves em voos internacionais;
- Áreas destinadas ao carregamento, descarregamento, embarque e desembarque de aeronaves no transporte internacional;
- Pistas de circulação de veículos e equipamentos de movimentação de cargas para acesso às áreas de carga e descarga, ou transbordo, movimentação de cargas para embarque e desembarque;
- Terminais de carga e terminais de passageiros internacionais;
- Áreas de aeroportos e instalações aeroportuárias nas quais ocorram fluxos internacionais de viajantes ou bens de viajantes; e
- Áreas de lojas francas de portos de aeroportos.

Diante do exposto, envolvendo a determinação constitucional da precedência administrativa da Receita Federal do Brasil em tudo o que interessar à fiscalização, as atribuições dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e o Alfandegamento e seu alcance nos aeroportos, é possível entender que não existe a necessidade de se realizar a inspeção pessoal de segurança em Analistas-Tributário e Auditores-Fiscais, pois ambos os cargos fazem parte da promoção da segurança aeroportuária, assim como os Policiais Federais.

Pois vejamos como a ANAC justificou o trecho da minuta que isenta os policiais federais da inspeção pessoal de segurança:

A regulamentação supracitada garante, em contrapartida, aos agentes públicos, quando em serviço no aeroporto, a prioridade na realização de inspeção de segurança por questões de facilidade de acesso, *conferindo* somente *aos policiais federais a isenção de inspeção em razão de suas prerrogativas constitucionais de polícia aeroportuária.* A justificativa da isenção foi a prerrogativa constitucional de polícia aeroportuária, critério que poderia ser usado, em termos, para a Receita Federal do Brasil que constitucionalmente é o órgão responsável pela fiscalização e controle aduaneiro de um aeroporto internacional, sendo este um recinto alfandegado.

Voltamos a observar que a isenção para a Receita Federal do Brasil da inspeção pessoal de segurança não significa que os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB terão acesso às ARS sem nenhum controle, pois os mesmos estarão devidamente fardados e identificados com crachás emitidos pela Receita Federal e pela própria ANAC. Essa identificação substitui a realização de uma ação de controle de acesso rigorosa, utilizada para situações que apresentam alto risco, por uma medida mais condizente para servidores que atuam diretamente na manutenção da segurança aeroportuária.

Essa utilização de um controle menos rigoroso para os servidores da Receita Federal já foi estabelecida pelo Decreto nº 9.704/2019 que dispôs pela substituição da obrigatoriedade da inspeção pessoal de segurança por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco. Espera-se que se estabeleça o entendimento apresentado no Decreto citado, pois provisoriamente foi determinado que os servidores da Receita Federal do Brasil fossem tratados da mesma forma que os servidores da Polícia Federal.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 10]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 31

Identificação

Autor da Contribuição: Kleber Cabral
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Para fazer-se respeitar a vontade inculpada no Decreto 7168, art. 12, parágrafo único, pelas razões de fato e de direito expostas na Justificativa, a condição aplicada à Polícia Federal pelo art. 7-B na minuta em apreciação deve ser aplicada à Receita Federal.

Por esse motivo, propõe-se que o atual parágrafo único seja renumerado para o parágrafo primeiro, renumerados os demais, e passe a contemplar a seguinte redação:

Art. 7-B

[...]

§1º: Nos locais e recintos alfandegados, os servidores da Receita Federal em efetivo exercício não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.

§2º [...]

Justificativa:

Não é sem razão que a CF/88 previu a precedência (art. 37, XVIII) da administração fazendária e seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição. A administração tributária exerce atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII da CF/88. Todavia, mais do que debater aspectos puramente jurídicos, gostaria de demonstrar que a alteração proposta se justifica pela natureza das atividades exercidas pela Receita Federal nas áreas alfandegadas de zona primária de todo o país: portos, aeroportos e pontos de fronteira.

Um aeroporto só será autorizado a operar voos internacionais se passar pelo processo de alfandegamento. A autoridade responsável pelo alfandegamento é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e nesse processo são determinados os locais e recintos alfandegados, bem como todos os critérios de segurança relativos ao controle de pessoas, bagagens e mercadorias, na importação e exportação. Tais critérios de segurança serão obrigatoriamente observados por todos os órgãos e empresas que operam no aeroporto. Sem isso, não existe aeroporto internacional.

A Receita Federal exerce o controle de bagagens e mercadorias que ingressam e saem do país, cabendo-lhe a atividade de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, com destaque para o combate ao tráfico de armas e drogas. A máxima celeridade no acesso dos servidores da Receita Federal às áreas restritas de segurança (ARS) é uma absoluta e imperiosa necessidade de serviço. No breve período em que a Anac impôs a Resolução 207/11, foram várias as ocorrências documentadas pelos Auditores Fiscais nos aeroportos de: perdas de alvos suspeitos de tráfico de drogas, perdas de flagrantes de descaminho, impossibilidade de se verificar bagagens em scanner móvel. Até mesmo exportações de divisas (papel moeda) deixaram de ser fiscalizadas, em razão das dificuldades impostas pela Anac ao ingresso dos servidores da Receita Federal às ARS.

A quem interessa criar tais dificuldades? Quem se beneficia se o combate ao tráfico de drogas for reduzido? Se papel moeda, joias e mercadorias de alto valor saírem ou entrarem no país sem controle aduaneiro?

Com as regras impostas pela Anac, os servidores foram obrigados a fazer trajetos que transformaram o que antes se fazia em 30 metros e 30 segundos, em 800 metros e 20 minutos. Não bastasse isso, ao passar pela inspeção, os servidores da Receita Federal eram instados a descartar instrumentos de trabalho, como estiletes, rotineiramente utilizados na abertura de volumes. As equipes de vigilância e repressão utilizam ordinariamente arma de fogo institucional. O terceirizado responsável pela inspeção (APAC) acionava a Polícia Federal que, em regra, estava ocupada com suas próprias atribuições, e demorava a chegar para liberar o servidor da Receita Federal. Houve registros de uma hora e meia de demora, no total, para acessar a ARS. Bagagens que já poderiam ter sido escaneadas, caso o acesso não fosse obstaculizado, ficavam esperando a chegada

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

dos servidores da Receita Federal, prejudicando os passageiros e toda a cadeia de operações aeroportuárias. Por vezes, os escaneamentos prévios de bagagem acabavam não sendo feitos, pela demora na liberação do acesso dos servidores da Receita Federal, o que implicava aumento de amostragem na fiscalização de bagagens, em prejuízo dos próprios passageiros e do fluxo de operações no aeroporto. Imaginem isso se repetindo várias vezes ao dia, uma vez que há necessidade do servidor entrar e sair das ARS algumas vezes ao longo de sua jornada de trabalho.

No limite, se tais dificuldades criadas pela Anac conduzirem a perdas incontornáveis quanto ao controle aduaneiro, caberá à Receita Federal a decisão de restringir determinadas atividades de importação e exportação, e até mesmo desalfandegar o aeroporto, a partir do que cessará qualquer operação internacional de passageiros e mercadorias.

Não resta dúvida de que a Polícia Federal, assim como a Receita Federal, necessita de absoluta celeridade no acesso às ARS. Os servidores devem ser previamente credenciados e ostentar sua identificação em serviço. Havendo fundada suspeita, qualquer um pode ser inspecionado, servidores da Receita Federal e da Polícia Federal inclusive.

Entretanto, na visão da Anac, a Receita Federal oferece riscos à segurança da aviação civil, e a Polícia Federal não. Levantamento feito pela Receita Federal junto às Aduanas de 9 (nove) países apontam que em todos eles, sem exceção, os servidores aduaneiros não se submetem à inspeção pessoal, mas a credenciamento prévio e identificação. Vale destacar o Canadá, país que sedia a OACI – Organização da Aviação Civil Internacional, que também não submete os servidores aduaneiros à inspeção pessoal.

Em 8/02/2019, em reunião coordenada pelo Secretário Executivo da Casa Civil, com a participação do Ministro da Infraestrutura, Ministro da Justiça, Secretário Especial da Receita Federal, SAC e Anac, ficou acordado que a Anac produziria um texto para regulamentar o decreto 9.704/2019, garantindo-se o mesmo tratamento à Receita Federal e à Polícia.

Nessa mesma data, o Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, anunciou à imprensa que seriam buscadas alternativas modernas de identificação, como a biometria, para se ter segurança e celeridade, de forma a não prejudicar a atividade da Polícia Federal e da Receita Federal nos aeroportos. Nada disso está previsto na proposta da Anac. Mais uma vez excepcionalizou-se apenas a Polícia Federal. Mais uma vez a Anac trabalha para colocar outros órgãos e a sociedade contra a Receita Federal.

No dia 21/02/2019, em reunião extraordinária da CONAERO, foi ratificada a posição de que Polícia e Receita Federal necessitam de tratamento diferenciado no exercício da função de fiscalização e/ou segurança, conforme se comprovam os excertos da ATA a seguir reproduzidos:

“a Casa Civil manifestou entendimento de que apenas a Receita Federal e Polícia Federal deveriam ser atendidas...”

E continua, sugerindo o seguinte texto para o segundo parágrafo das diretrizes:

“Considere como escopo para aplicação do parágrafo único do art. 142 do Anexo do Decreto nº 7.168/10, medidas de segurança baseadas em avaliação de risco e a necessidade do tratamento diferenciado para os servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal no exercício da função de fiscalização e/ou segurança AVSEC nas ARS”.

A Receita Federal concordou com a Casa Civil no encaminhamento da solução, assim como a Polícia Federal e Vigiagro:

“... Polícia Federal apresentou concordância com as falas do Vigiagro e da Receita Federal, e ressaltou que, em atitude suspeita, o próprio Policial Federal deveria ser inspecionado”.

Ao propor a presente minuta, a agência desrespeita flagrantemente o acordo firmado em 8/02/2019 e a decisão da CONAERO de 21/02/2019.

A Anac vem ignorando o parágrafo único do art. 12 do próprio Decreto do PNAVSEC. O artigo 12, IV, do Decreto 7.168/2010 estabelece que a supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil é de responsabilidade da Polícia Federal.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece uma regra clara e específica: “nas áreas demarcadas pela autoridade aduaneira, como locais e recintos alfandegados, a supervisão dos controles de acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias será estabelecida em coordenação com a autoridade aduaneira”.

Ora, se o art. 12 caput concede à Polícia Federal a supervisão do controle de pessoas e o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, nos locais e recintos alfandegados, essa supervisão será exercida em coordenação com a autoridade aduaneira, não cabe à Anac, nos aeroportos alfandegados, fazer distinção entre a autoridade policial e a aduaneira. Desconsiderar o disposto no art. 12, parágrafo único, é vilipendiar o Decreto 7168, cujas diretrizes devem ser obrigatoriamente observadas pela agência.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 03]

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 32

Identificação

Autor da Contribuição: ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Categoria: Outros

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 1º

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Segue anexo a consolidação das contribuições.

Justificativa:

Segue anexo a consolidação das contribuições.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

A estrutura da proposta foi adequada para esclarecer o requisito.

As contribuições anexas seguem em análise específica.

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 33

Identificação

Autor da Contribuição: Sabrina Verônica dos Santos
Categoria: Operador aéreo

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

No que tange à responsabilidade do operador aéreo, conforme IS108, no processo de controle de acesso à aeronave, é realizado o procedimento de inspeção com DMM daqueles que necessitam acessá-la, Portanto, se faz necessário esclarecer se à aplicabilidade dos itens da Res. 207 referente aos agentes públicos no caso de inspeção no acesso à aeronave.

Justificativa:

Se faz necessário tornar claro a todos os envolvidos, uma vez que existem diferentes atores responsáveis por realizar inspeção, desta forma, o entendimento em todos os processos, seja no acesso à ARS ou aeronave evitam gerar transtornos junto à autoridade e mitigar risco à segurança.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Fundamento:

O tema foge ao escopo da presente proposta normativa. A inspeção a que se refere a contribuição diz respeito ao acesso de pessoas após a esterilização da aeronave de voo internacional, ao passo que o objeto da presente proposta de regulamentação é a inspeção de agentes públicos para ingresso na área restrita de segurança. Assim, em nada será alterada a inspeção por detector manual de metais para o caso referenciado com a edição da presente regulamentação, cujo procedimento deverá seguir sendo efetuado nos termos dispostos na referida IS 108-001.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 34

Identificação

Autor da Contribuição: Kleber Cabral
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Para fazer-se respeitar a vontade insculpida no Decreto 7168, art. 12, parágrafo único, pelas razões de fato e de direito expostas na Justificativa, a condição aplicada à Polícia Federal pelo art. 7-B na minuta em apreciação deve ser aplicada à Receita Federal.

Por esse motivo, propõe-se que o atual parágrafo único seja renumerado para o parágrafo primeiro, renumerados os demais, e passe a contemplar a seguinte redação:

Art. 7-B

[...]

§1º: Nos locais e recintos alfandegados, os servidores da Receita Federal em efetivo exercício não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.

§2º [...]

Justificativa:

Não é sem razão que a CF/88 previu a precedência (art. 37, XVIII) da administração fazendária e seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição. A administração tributária exerce atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII da CF/88. Todavia, mais do que debater aspectos puramente jurídicos, gostaria de demonstrar que a alteração proposta se justifica pela natureza das atividades exercidas pela Receita Federal nas áreas alfandegadas de zona primária de todo o país: portos, aeroportos e pontos de fronteira.

Um aeroporto só será autorizado a operar voos internacionais se passar pelo processo de alfandegamento. A autoridade responsável pelo alfandegamento é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e nesse processo são determinados os locais e recintos alfandegados, bem como todos os critérios de segurança relativos ao controle de pessoas, bagagens e mercadorias, na importação e exportação. Tais critérios de segurança serão obrigatoriamente observados por todos os órgãos e empresas que operam no aeroporto. Sem isso, não existe aeroporto internacional.

A Receita Federal exerce o controle de bagagens e mercadorias que ingressam e saem do país, cabendo-lhe a atividade de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, com destaque para o combate ao tráfico de armas e drogas. A máxima celeridade no acesso dos servidores da Receita Federal às áreas restritas de segurança (ARS) é uma absoluta e imperiosa necessidade de serviço. No breve período em que a Anac impôs a Resolução 207/11, foram várias as ocorrências documentadas pelos Auditores Fiscais nos aeroportos de: perdas de alvos suspeitos de tráfico de drogas, perdas de flagrantes de descaminho, impossibilidade de se verificar bagagens em scanner móvel. Até mesmo exportações de divisas (papel moeda) deixaram de ser fiscalizadas, em razão das dificuldades impostas pela Anac ao ingresso dos servidores da Receita Federal às ARS.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

A quem interessa criar tais dificuldades? Quem se beneficia se o combate ao tráfico de drogas for reduzido? Se papel moeda, joias e mercadorias de alto valor saírem ou entrarem no país sem controle aduaneiro?

Com as regras impostas pela Anac, os servidores foram obrigados a fazer trajetos que transformaram o que antes se fazia em 30 metros e 30 segundos, em 800 metros e 20 minutos. Não bastasse isso, ao passar pela inspeção, os servidores da Receita Federal eram instados a descartar instrumentos de trabalho, como estiletos, rotineiramente utilizados na abertura de volumes. As equipes de vigilância e repressão utilizam ordinariamente arma de fogo institucional. O terceirizado responsável pela inspeção (APAC) acionava a Polícia Federal que, em regra, estava ocupada com suas próprias atribuições, e demorava a chegar para liberar o servidor da Receita Federal. Houve registros de uma hora e meia de demora, no total, para acessar a ARS. Bagagens que já poderiam ter sido escaneadas, caso o acesso não fosse obstaculizado, ficavam esperando a chegada dos servidores da Receita Federal, prejudicando os passageiros e toda a cadeia de operações aeroportuárias. Por vezes, os escaneamentos prévios de bagagem acabavam não sendo feitos, pela demora na liberação do acesso dos servidores da Receita Federal, o que implicava aumento de amostragem na fiscalização de bagagens, em prejuízo dos próprios passageiros e do fluxo de operações no aeroporto. Imaginem isso se repetindo várias vezes ao dia, uma vez que há necessidade do servidor entrar e sair das ARS algumas vezes ao longo de sua jornada de trabalho.

No limite, se tais dificuldades criadas pela Anac conduzirem a perdas incontornáveis quanto ao controle aduaneiro, caberá à Receita Federal a decisão de restringir determinadas atividades de importação e exportação, e até mesmo desalfandegar o aeroporto, a partir do que cessará qualquer operação internacional de passageiros e mercadorias.

Não resta dúvida de que a Polícia Federal, assim como a Receita Federal, necessita de absoluta celeridade no acesso às ARS. Os servidores devem ser previamente credenciados e ostentar sua identificação em serviço. Havendo fundada suspeita, qualquer um pode ser inspecionado, servidores da Receita Federal e da Polícia Federal inclusive.

Entretanto, na visão da Anac, a Receita Federal oferece riscos à segurança da aviação civil, e a Polícia Federal não. Levantamento feito pela Receita Federal junto às Aduanas de 9 (nove) países apontam que em todos eles, sem exceção, os servidores aduaneiros não se submetem à inspeção pessoal, mas a credenciamento prévio e identificação. Vale destacar o Canadá, país que sedia a OACI – Organização da Aviação Civil Internacional, que também não submete os servidores aduaneiros à inspeção pessoal.

Em 8/02/2019, em reunião coordenada pelo Secretário Executivo da Casa Civil, com a participação do Ministro da Infraestrutura, Ministro da Justiça, Secretário Especial da Receita Federal, SAC e Anac, ficou acordado que a Anac produziria um texto para regulamentar o decreto 9.704/2019, garantindo-se o mesmo tratamento à Receita Federal e à Polícia.

Nessa mesma data, o Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, anunciou à imprensa que seriam buscadas alternativas modernas de identificação, como a biometria, para se ter segurança e celeridade, de forma a não prejudicar a atividade da Polícia Federal e da Receita Federal nos aeroportos. Nada disso está previsto na proposta da Anac. Mais uma vez excepcionalizou-se apenas a Polícia Federal. Mais uma vez a Anac trabalha para colocar outros órgãos e a sociedade contra a Receita Federal.

No dia 21/02/2019, em reunião extraordinária da CONAERO, foi ratificada a posição de que Polícia e Receita Federal necessitam de tratamento diferenciado no exercício da função de fiscalização e/ou segurança, conforme se comprovam os excertos da ATA a seguir reproduzidos:

“a Casa Civil manifestou entendimento de que apenas a Receita Federal e Polícia Federal deveriam ser atendidas...”

E continua, sugerindo o seguinte texto para o segundo parágrafo das diretrizes:

“Considere como escopo para aplicação do parágrafo único do art. 142 do Anexo do Decreto nº 7.168/10, medidas de segurança baseadas em avaliação de risco e a necessidade do tratamento diferenciado para os servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal no exercício da função de fiscalização e/ou segurança AVSEC nas ARS”.

A Receita Federal concordou com a Casa Civil no encaminhamento da solução, assim como a Polícia Federal e Vigiagro:

“... Polícia Federal apresentou concordância com as falas do Vigiagro e da Receita Federal, e ressaltou que, em atitude suspeita, o próprio Policial Federal deveria ser inspecionado”.

Ao propor a presente minuta, a agência desrespeita flagrantemente o acordo firmado em 8/02/2019 e a decisão da CONAERO de 21/02/2019.

A Anac vem ignorando o parágrafo único do art. 12 do próprio Decreto do PNAVSEC. O artigo 12, IV, do Decreto 7.168/2010 estabelece que a supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil é de responsabilidade da Polícia Federal.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece uma regra clara e específica: “nas áreas demarcadas pela autoridade aduaneira, como locais e recintos alfandegados, a supervisão dos controles de acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias será estabelecida em coordenação com a autoridade aduaneira”.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Ora, se o art. 12 caput concede à Polícia Federal a supervisão do controle de pessoas e o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, nos locais e recintos alfandegados, essa supervisão será exercida em coordenação com a autoridade aduaneira, não cabe à Anac, nos aeroportos alfandegados, fazer distinção entre a autoridade policial e a aduaneira. Desconsiderar o disposto no art. 12, parágrafo único, é vilipendiar o Decreto 7168, cujas diretrizes devem ser obrigatoriamente observadas pela agência.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 10]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 35

Identificação

Autor da Contribuição: Edson Atallah Monreal
Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

No Art. 7B, sugiro a retirada do texto do Parágrafo único e a inclusão de dois parágrafos, da seguinte maneira:

§ 1o. Os servidores públicos federais e militares das forças armadas portando ostensivamente a credencial aeroportuária permanente e que necessitam circular nas ARS para atuarem nas atividades de fiscalização ou controle de espaço aéreo podem ser inspecionados de forma randômica, por solicitação do órgão público.

§ 2o A inspeção randômica será realizada em quantidade estabelecida em DAVSEC, editada pela ANAC, com fundamento em avaliação de risco, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos servidores.

§ 3o. Quando estabelecida em DAVSEC, a inspeção dos agentes públicos e veículos oficiais será realizada observando os seguintes critérios:

I - o processo de credenciamento do agente público deve englobar avaliação de antecedentes criminais e sociais conforme exigido para a comunidade aeroportuária em geral e passar pela aprovação da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto;

II - o modelo de credencial dos agentes públicos que são inspecionados de forma randômica deve conter elemento visual que a diferencie das credenciais dos demais agentes públicos e pessoas em geral;

III - o acesso de agentes públicos com pertences de mão como malas, bolsas e pacotes deve ser realizado em pontos que disponha de APAC;

IV - os pertences de mão como malas, bolsas e pacotes que estejam sendo portados pelo servidor devem ser inspecionados;

V - os bens retidos em atividades de fiscalização e controle que estejam devidamente acompanhados de registro são isentos de inspeção;

VI - as portas de acesso à ARS de agente público devem possuir monitoramento por meio de câmera de vigilância com gravação por 30 (trinta) dias, solução de controle de acesso individual e identificação biométrica eletrônica; e

VII - no ponto de controle de acesso de veículos, todos os ocupantes do veículo devem ser identificados e devem ser verificados a cabine e os seus compartimentos de carga, de forma a garantir que não ocorra o acesso de pessoa não identificada.

Justificativa:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

No texto da minuta, o Art 7B não esclarece nos incisos IV e VIII como o processo de inspeção randômica será realizado em pontos de acesso à ARS de instalações militares, confundindo sobre quando e como será realizadas. O texto proposto por mim esclarece que as inspeções serão feitas quando uma DAVSEC estabelecer que sejam realizadas e daí sim os critérios listados serão aplicados.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

O Art.7-C teve a redação ajustada para tornar o texto mais claro.

Destaca-se, entretanto, que a Proposta não traz diferenciação no que tange ao acesso à ARS por instalações militares, mas tão somente quanto ao tratamento a ser dispensado aos agentes públicos.

Itens alterados na proposta:

Resolução nº 207 - Art. 7-B que passou a ser tema de nova seção, art. 11 da nova proposta.

CONTRIBUIÇÃO Nº 36

Identificação

Autor da Contribuição: Jomar Marinho Rocha
Categoria: Outros

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

1- O termo "inspeção pessoal de segurança" deve ser trocado por ."inspeção de segurança";

1- A Resolução também deve isentar os servidores da Receita Federal, pois existem prerrogativas constitucionais de precedência e essencialidade da ação fazendária no comércio exterior, além de facilitar a atividade operacional de combate aos ilícitos aduaneiros.

Justificativa:

1- A Norma deve estar em harmonia com o Decreto n.º 7168/10, cuja "inspeção pessoal de segurança" não existe;

2- A Norma de buscar harmonia com o art. 37, Inciso XVIII, da Constituição Federal vigente c/c o art. 35 do DL n.º 37/1966 e do art. 237 da Constituição Federal vigente.

Observação: o anexo 17 da Convenção sobre Aviação Civil busca a proteção dos passageiros, tripulação, pessoal de terra e público em geral. Tal proteção é feita pelas Autoridades Nacionais Relevantes. Apac, que não possui poder de polícia, não possui competência LEGAL para inspecionar Autoridades Nacionais. Não existe interesse público nesse ato.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

1. O termo "inspeção pessoal de segurança" foi alterado para "inspeção de segurança"

2. [Ver resposta à Contribuição 10]

Itens alterados na proposta:

Resolução nº 207 - Art. 7-B que passou a ser tema de nova seção, art. 11 da nova proposta.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

CONTRIBUIÇÃO Nº 37	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luís Augusto Orfei Abe Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir o Artigo.	
Justificativa: A exclusão dos policiais da inspeção de segurança contradiz a argumentação aplicada aos demais servidores públicos, de que "(...) a obrigatoriedade de realização de procedimentos de inspeção de segurança diminui a possibilidade de cooptação, coerção ou corrupção de servidores por pessoas com interesses escusos, que poderiam se utilizar de determinado privilégio garantido ao servidor para obter vantagens indevidas ou praticar atos de interferência ilícita". Qualquer agente público, incluindo os policiais, poderiam ser cooptados ou coagidos. Além disso, a Lei nº 5172//1966, em seu art. 78, define o poder de polícia que será exercido, em sua área de competência, pelos servidores da Receita Federal do Brasil dentro da Zona Primária do aeroporto, que inclui a ARS, o que equipara sua atuação na observação do cumprimento das normas federais e repressão aos ilícitos. Não há, pois, justificativa para tratamento desigual entre as duas classes de servidores que exercem o poder de polícia no aeroporto, principalmente porque o art. 17 do Decreto nº 6759/2009 prevê, nos aeroportos, que a autoridade aduaneira terá precedência sobre todas as demais, não podendo portanto ser preterida na questão de acesso às áreas de atuação das demais. Ou inspecionam-se igualmente policiais e agentes aduaneiros, ou nenhum deles.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 10]	
Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 38	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jomar Marinho Rocha Categoria: Outros	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1- No caput, acrescentar que a inspeção de segurança é realizada sob supervisão da Polícia Federal em coordenação, nas áreas demarcadas pela Autoridade Aduaneira, com esta Autoridade; 2- No item I, a avaliação de agentes públicos é problema correicional do Órgão de origem.	
Justificativa: 1- O caput tem que estar em harmonia com o parágrafo único do art. 12 do Decreto n.o 7168/2010; 2- Não existe base legal para essa verificação de antecedentes criminais e sociais sem o devido processo legal.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.
<p>Fundamento: O art. 12 do PNAVSEC estabelece que a supervisão, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, do acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias será exercida pela Polícia Federal, como órgão de Segurança Pública responsável pelo aeroporto. Indo além, o PNAVSEC, no parágrafo único do art. 12, reconhece a necessidade de um trabalho coordenado entre os diversos órgãos públicos. Assim, apesar da responsabilidade e supervisão da PF, o PNAVSEC disciplina que tal acesso de pessoas e bens ocorra em coordenação com a autoridade aduaneira. No entanto, diferente do que se sugere, essa coordenação não presume que a autoridade aduaneira possua a prerrogativa de controle de acesso para fins de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, mas sim para o efetivo controle dos créditos alfandegários. A verificação é definida no art. 4º CXLV do PNAVSEC - verificação de antecedentes: verificação da identidade e experiência prévia de indivíduo, incluindo seu histórico criminal, como forma de avaliar sua aptidão para ingressar em áreas restritas de segurança do aeroporto, sem acompanhamento; Portanto, possui base legal.</p> <p>Itens alterados na proposta: -</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 39	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: MARCOS CARNEIRO CAVALCANTI Categoria: Órgão Público</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Art. 7º -B Os policiais federais, ou na sua ausência, os policiais do órgão de segurança responsável pelas atividades AVSEC NO AEROPORTO e os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que estejam em serviço, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança, sendo suficiente a identificação biométrica eletrônica.</p>	
Justificativa:	
<p>Com fulcro nas normais a seguir:</p> <p>-Parágrafo Único, do Art. 12, do decreto 7.168/2010, seção VI - Dos Órgão de Segurança Pública, que estabelece: “nas áreas demarcadas pela autoridade aduaneira como locais e recintos alfandegados, a supervisão dos controles de acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias será estabelecida em coordenação com a autoridade aduaneira”.</p> <p>- O Art. 17, do Decreto 7.168/2010 que determina: “o controle da entrada, da permanência, da movimentação e da saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias na ARS dos aeroportos internacionais, CABERÁ à RFB, no que interessar à Fazenda Nacional.”</p> <p>- O Art. 17, do Decreto nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO), define a precedência da Autoridade Aduaneira sobre as demais que exerçam suas atribuições, em portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, expressando no inciso II do § 1º, que essa precedência implica no, disciplinamento da entrada, da permanência, da movimentação e da saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas supracitadas, no que interessar à Fazenda Nacional.</p> <p>- No inciso II do Art. 24, do Decreto nº 6.759/2009, que estabelece: “No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso:</p> <p>II - aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

- No Art. 33 do Decreto-Lei n.º 37/1966, que estabelece:

“A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.”

- No Art. 35 do Decreto-Lei n.º 37/1966, que estabelece que “Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

- No Artigo 37, XVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sob os demais setores administrativos, na forma da lei;

Considerando as normas supracitadas;

Considerando que o decreto 7.168/2010 definiu que todos devem se submeter a inspeção física (quem), e a Resolução ANAC deveria definir como será feita e por quem, e nesta regulamentação abriu excepcionalidade restrita aos Policiais Federais não prevista no Decreto.

Considerando que jamais houve qualquer registro em toda a história que possa ensejar a mera alegação de que servidores da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atividades nos aeroportos do país, devessem ser incluídos como um “risco” para a segurança dos aeroportos;

Considerando que a inspeção de segurança nos aeroportos não alcança os servidores responsáveis pela fiscalização e pelo controle aduaneiro em países como Japão, Itália, Rússia, Canadá, Argentina, Uruguai, França, Bélgica, Holanda e até mesmo os Estados Unidos - país que adotou severíssimas medidas de segurança em seus aeroportos após o episódio das “torres gêmeas” - não submetem os servidores de suas aduanas a esse tipo de inspeção;

Considerando que estando as ARS nas áreas alfandegadas, e sendo estas de controle da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não há razoabilidade para que se tenha um tratamento diferenciado entre os servidores da Polícia Federal e os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quanto ao acesso a estas áreas, sendo suficiente a identificação biométrica dos servidores credenciados e em exercício no local, descartando-se a inspeção pessoal de segurança, destarte a norma estará ferindo o princípio da isonomia no trato com os dois órgãos que controlam o acesso de pessoas, veículos e mercadorias nestas áreas específicas.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 10]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 40

Identificação

Autor da Contribuição: Luís Augusto Orfei Abe

Categoria: Órgão Público

Documento: Alteração Resolução nº 207

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo:Não

Contribuição

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - o acesso de agentes públicos com pertences de mão como malas, bolsas e pacotes deve ser realizado em pontos que disponha de APAC;
Justificativa: A existência deste inciso implica que um agente público sem pertences de mão poderá acessar por um ponto sem APAC. Como será inspecionado? Por outro lado, se não for assim, todos os pontos de acesso precisarão contar com um APAC, mesmo os menos frequentemente utilizados.
Resultado da análise: a contribuição foi aceita.
Fundamento: Detalhes relacionados à forma de cumprimento do regulamento poderão variar entre os operadores aeroportuários em função das características de cada aeródromo, desde que respeitados os critérios dispostos na norma. A proposta é justamente que os agentes públicos autorizados possam utilizar pontos de acesso que não possuam estrutura para a realização de inspeções, entretanto, se selecionados aleatoriamente, poderão ser submetidos a inspeção em qualquer local necessário. O texto foi alterado para possibilitar o acesso.
Itens alterados na proposta: Resolução nº 207 - Art. 7-C que passou a ser art. 8º da nova Resolução

CONTRIBUIÇÃO Nº 41	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jomar Marinho Rocha Categoria: Outros	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1- O caput deve considerar que os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal não devem se submeter a inspeção de segurança.	
Justificativa: 1- A norma não é operacional e, no anexo 17 da Convenção sobre aviação Civil Internacional, o Capítulo 4 traz distinções entre passageiros, pessoas e Autoridades Nacionais Relevantes. Ou seja, as Autoridades é quem definem os riscos. Não está dito que as Autoridades serão inspecionadas. Aliás, não faz o menor sentido.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 10]	
Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 42

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Identificação	
Autor da Contribuição: Luís Augusto Orfei Abe Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: VIII - no ponto de controle de acesso de veículos, todos os ocupantes do veículo devem ser identificados e devem ser verificados a cabine e os seus compartimentos de carga, de forma a garantir que não ocorra o acesso de pessoa não identificada;	
Justificativa: Os veículos oficiais da Polícia Federal e da Receita Federal devem ter tratamento equiparado, assim como seus servidores. Já houve caso real de tentativa de clonagem de veículos oficiais em Guarulhos. No caso, havia pelo menos um veículo clonado com a identificação da Receita Federal, e outro com a identificação da Polícia Federal. Ou seja, os veículos da PF não representam menor risco que os da RFB. Ou se inspecionam igualmente ambos, ou nenhum deles.	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 10]	
Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 43	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luís Augusto Orfei Abe Categoria: Órgão Público	Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Res. de aprovação - art.4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.	
Justificativa: Ambos os Órgãos exercem poder fiscalizatório e de polícia nas ARS, trabalhando inclusive de forma colaborativa e convergente, principalmente no combate ao tráfico de entorpecentes. Não há justificativa para diferenciação no controle de acesso dos seus servidores, pois todos possuem prerrogativas de acesso portando armas e atividades semelhantes e complementares..	
Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.	
Fundamento: [Ver resposta à Contribuição 10]	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Itens alterados na proposta:
Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 44

Identificação

<p>Autor da Contribuição: Jomar Marinho Rocha Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 207 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 1º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não</p>
---	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Existe um erro conceitual sobre inspeção de segurança em servidores, já que o anexo 17 da Convenção sobre Aviação civil Internacional não traz essa previsão. Quando a convenção fala em inspecionar pessoas, isso não engloba autoridades nacionais relevantes. O art. 142 do Decreto n.º 7168/2010 não está em harmonia com a Convenção Internacional, sendo que esta é que prevalecerá pela hierarquia das normas.
Outro aspecto é que a Conaero, devido ao Decreto n.º 7168/2010, está levando a um tensionamento entre os Órgãos, tudo devido a inspeção de segurança. Seria uma autofagia desnecessária.
Como exemplo, cito o Decreto n.º 8903/2016 (Plano Integrado de Proteção das Fronteiras, cujo resultados é de total harmonia entre os diversos Órgãos.

Justificativa:

A Conaero deve buscar na prática a harmonia entre as competência dos diversos Órgãos.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

[Ver resposta à Contribuição 10]

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 1 Anea / GRU

Identificação

<p>Autor da Contribuição: Anea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 208 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 1º Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo:</p>
---	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Tempestividade das contribuições.

Justificativa:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

<p>Conforme publicação do Diário Oficial², o prazo final para envio das contribuições seria dia 7 de abril de 2019, caindo no domingo. Ocorre que conforme disciplinado pelo Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório da Casa Civil³, deve-se garantir prazo adequado ao processo de consulta, realizando a consulta em um período favorável, evitando, sempre que possível, período de férias, festas, feriados, etc., de modo a permitir e incentivar que os atores possam preparar contribuições efetivas. Ademais, por analogia, tem-se a disposição do artigo 2194 Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e artigo 235 da Lei 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).</p>
<p>Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.</p>
<p>Fundamento: Esclarece-se que as contribuições foram tempestivas, eis que encaminhadas em 07/04/2019. Sobre o prazo para apresentação de contribuições, cumpre ressaltar que a proposta normativa visa regulamentar matéria em função de determinação presidencial, que impôs curto prazo para a publicação da norma (Decreto nº 9.704, de 2019), o que impossibilitou a concessão de prazo mais dilatado. Ainda assim, destaca-se que a alteração é pontual, vem sendo discutida com os órgãos e operadores por longo período (desde a edição da resolução 207/2011) e encontra-se alinhada à IN 18/2009, que estabelece procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas no âmbito da Anac.</p>
<p>Itens alterados na proposta: -</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 2 Aneea / GRU	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aneea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 209 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 1º Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo:</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Da observância às diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos	
Justificativa: Em observância às diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos, sugerimos a melhoria da redação da minuta em tela, em linha com o estabelecido pela Instrução Normativa ANAC nº 107/20166 e diretrizes de elaboração de normas (como o Decreto nº 9.191/20177), tendo em vista a relevância do presente assunto, que ocasionou grandes debates, transtornos entre os órgãos públicos, reflexos nas operações aeroportuárias e consequências aos usuários. Dessa forma, por ser uma resolução disciplinadora de condutas entre várias agentes, faz-se necessário que seja clara, objetiva e de fácil entendimento, seguindo uma ordem de raciocínio.	
Resultado da análise: a contribuição foi aceita.	
Fundamento: Foram entendidos como pertinentes e aceitos pela equipe técnica, ensejando reformulação da minuta proposta. A alteração da Resolução 207/2011 deu lugar à edição de nova resolução completa, dado o grau de alterações que a presente proposta normativa impõem ao texto da resolução hoje vigente. E, com vistas a dispor de forma mais clara e objetiva a normatização levada a audiência pública, dispõe-se seu conteúdo de forma mais organizada, sendo criado um capítulo específico na nova resolução que trata de todos os agentes públicos, dividido em duas seções. Assim, as propostas das contribuições que foram aceitas ou parcialmente aceitas foram incorporadas na nova minuta.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Itens alterados na proposta:
Nova proposta de Resolução.

CONTRIBUIÇÃO Nº 3 Aneea / GRU	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aneea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros	Documento: Alteração Resolução nº 210 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 1º Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Da necessidade de submissão ao exame jurídico pela Procuradoria – PF – ANAC.	
Justificativa: Tendo em vista o disciplinado nas Instruções Normativas da ANAC nº 17/20098 (art. 5º, I) e nº 107/2016 (art. 10 §2º), faz-se necessário o exame jurídico pela Procuradoria da ANAC das propostas de atos normativos de qualquer espécie, que se se manifestará por meio de parecer aprovado pelo Procurador-Geral, tendo em vista que em acompanhamento do processo nº 00058.005807/2019-91 que deu origem à proposta não se observa a juntada da referida análise jurídica.	
Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.	
Fundamento: Nesse ponto, destaca-se que a proposta final do ato normativo será submetida à análise jurídica daquele órgão após ajustes realizados em decorrência da audiência pública, conforme previsão normativa.	
Itens alterados na proposta: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 4 Aneea / GRU	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aneea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros	Documento: Alteração Resolução nº 211 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-A Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-A As isenções dispostas nesta seção, se aplicam apenas aos agentes públicos que, por disposição legal, possuam obrigações funcionais de atuação e acesso à área restrita de segurança (ARS) dos aeroportos, desde que: I – exerçam suas funções ou estejam lotados no aeroporto ao qual requer acesso; II – esteja devidamente credenciado pelo operador aeroportuário do mesmo aeroporto;	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

<p>Parágrafo único: a isenção de acesso à ARS poderá ser concedida aos demais agentes públicos que prestem serviços no aeroporto ao qual requer acesso, mediante avaliação de risco elaborada pelo operador aeroportuário e aprovada pela Polícia Federal ou, na sua ausência, pela polícia responsável pela atividade AVSEC no aeroporto.</p>
<p>Justificativa: Faz-se necessário definir com exatidão o tipo de agente público que terá acesso à área restrita do aeroporto cuja seção disciplina condições especiais de inspeção de segurança, em linha com o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986)9 onde somente mediante disposição legal os órgãos públicos atuarão nos aeroportos internacionais. Em nosso país temos uma gama de órgãos públicos nas esferas Federais, Estaduais, Municipais e, por extensão, funcionários/agentes públicos. No universo aeroportuário, tendo em vista a necessidade de seguir criteriosa análise em prol da segurança da aviação civil e coadunando com as diretrizes do Decreto PNAVSEC, onde os órgãos públicos ao exercerem suas atividades de controle do Estado nos aeroportos, dentro das respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, coordenadas e estabelecidas nos PSA e nos planos de contingência10, sendo assim, nem todos os agentes públicos “em serviço no aeroporto” são elegíveis. Em específico, temos atos normativos da autoridade aeroportuária, ANAC, que disciplinam sobre o processo de internacionalização de aeroportos, delimitando os quesitos para atendimento às operações de tráfego aéreo internacional e formalidades de alfândega, polícia de fronteira, saúde pública, vigilância agropecuária e demais requisitos, como a Resolução nº 181, de 25 de janeiro de 2011. Ademais, em linha com o disposto no RBAC 10711 cabe ao operador de aeródromo realizar a inspeção de segurança da aviação civil nas pessoas e seus pertences de mão, antes do acesso à ARS, devendo manter os recursos materiais e humanos necessários para a realização adequada da atividade, em função do nível de ameaça e critérios de facilitação, e observando os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria (107.111 (a)). A Instrução Suplementar ao referido RBAC, por uma vez, esclarece que cabe ao operador do aeródromo a avaliação de riscos e ameaças, bem como alterações em medidas de segurança (Seção F.1.1.).12 Desta forma, sugerimos a alteração acima com vias a limitar o tipo de agente público que a seção será aplicada, dando uma interpretação mais clara ao artigo, evitando margens de interpretação abrangente; e possibilitando a avaliação de risco para extensão da isenção bem como para a inspeção randômica, que trataremos à frente.</p>
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.</p>
<p>Fundamento: A contribuição foi parcialmente aceita para incorporação de melhoria de redação objetivando tornar mais clara a delimitação dos servidores, também houve alteração de forma textual e melhoria de redação e estrutura normativa.</p> <p>Itens alterados na proposta: Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 5 Aneaa / GRU	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aneaa - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 212 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-B Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-B Os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.</p>	
Justificativa:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

O PNAVSEC13 estabelece em seu artigo 142 que todas as pessoas devem se submeter à inspeção de segurança, por consequência isso inclui a Polícia Federal. Desta forma, e diante do princípio da isonomia, onde todos os órgãos federais de fronteira atuantes no aeroporto possuem legalmente o poder de polícia e fiscalizatório em sintonia com o poder de polícia da Polícia Federal, sugerimos a exclusão deste artigo. Ademais, tal exclusão não retira da Polícia Federal qualquer prerrogativa funcional e legal de atuação ou de isenção da referida inspeção, mas alinha esta possibilidade de isenção dada a ela aos requisitos legais previstos inclusive no PNAVSEC e sua aplicabilidade a todos os órgãos.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

As razões que fundamentam as contribuições foram consideradas impertinentes, vez que as redações propostas conflitam com a redação que regulamenta a condição de inspeção dos policiais do órgão de segurança pública no aeroporto, lembrando que PNAVSEC determina a competência do APAC para realizar as atividades de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 6 Aneea / GRU

Identificação

Autor da Contribuição: Aneea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport
Categoria: Outros

Documento: Alteração Resolução nº 213
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo:

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 7º-C A Polícia Federal ou, na sua ausência, a polícia do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, poderá estabelecer forma randômica de inspeção, observando os seguintes critérios:

Parágrafo único. Os referidos servidores de polícia que trata o caput serão isentos da inspeção randômica e acompanharão ou realizarão diretamente a mencionada inspeção em agentes públicos federais que possuam obrigações funcionais nos aeroportos e neste estejam prestando serviço.

Justificativa:

Mantendo a coerência e hierarquia redacional da norma, onde todas as pessoas, incluindo os agentes públicos que atuam no aeroporto, poderão receber isenção de inspeção de segurança mediante análise de riscos a ser elaborada pelo operador aeroportuário em conjunto com os órgãos de segurança do aeroporto, demonstra que a redação proposta por esta Associação está condizente com este encadeamento jurídico regulatório, previsto inclusive no recente Decreto nº 9.704 de 08/02/19 que estabeleceu a análise de risco como o método apropriado para a caracterização da isenção e seus desdobramentos, incluindo inspeções aleatórias/randômicas.

“Art. 142. Todas as pessoas, antes de ingressarem em ARS, devem se submeter à inspeção de segurança, conforme PNAVSEC.

Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput poderá ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, que serão regulamentadas em ato da Anac, a ser expedido até 10 de maio de 2019.” (NR)

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

As razões que fundamentam as contribuições foram consideradas impertinentes, vez que as redações propostas conflitam com a redação que regulamenta a condição da inspeção dos policiais do órgão de segurança pública no aeroporto, lembrando que PNAVSEC determina a competência do APAC para realizar as atividades de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 7 Aneaa / GRU	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aneaa - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 214 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-C Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-C [...] III – quando estabelecida pela autoridade policial responsável pela AVSEC ou fundamentada em avaliação de risco elaborada pelo operador aeroportuário e aprovada pela Polícia Federal ou órgão de polícia responsável pela AVSEC no aeroporto, a inspeção randômica dos agentes públicos deve ser realizada em quantidade formalizada em DAVSEC editada pela ANAC, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos servidores; VII - as portas de acesso por agente público à ARS devem possuir monitoramento por meio de câmera de vigilância com gravação por 30 (trinta) dias, e solução de controle de acesso individual e identificação biométrica eletrônica; VIII - no ponto de controle de acesso de veículos, todos os ocupantes do veículo devem ser identificados e devem ser verificados a cabine e os seus compartimentos de carga, de forma a garantir que não ocorra o acesso de pessoa não identificada e estar devidamente portando a credencial aeroportuária emitida pelo operador aeroportuário do aeroporto ao qual desejam acesso; VIII IX – quando estabelecida pela autoridade policial responsável pela AVSEC ou fundamentada em avaliação de risco elaborada pelo operador aeroportuário e aprovada pela Polícia Federal ou órgão de polícia responsável pela AVSEC no aeroporto, a inspeção randômica dos veículos deve ser realizada em quantidade estabelecida em DAVSEC editada pela ANAC, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos veículos;</p>	
<p>Justificativa: Inciso III: Em conformidade com a proposta setorial de realização de inspeção aleatória/randômica, essa só será necessária e estabelecida em quantidade necessária quando motivada, via avaliação de risco elaborada pelo operador aeroportuário e aprovada pela Polícia Federal ou órgão de polícia responsável pela AVSEC no aeroporto. Inciso VII: Seguindo a recomendação da Nota Técnica nº 13/2019/DPG/SAC14 (item 3.16), a identificação biométrica é optativa, ou seja, é uma das formas de controle de acesso disponíveis no mercado e sugeridas pela OACI15. Ademais, a referida Nota não a estabelece como obrigatória como pretende a Minuta. Adicionalmente, diferente do apontado na justificativa da presente Minuta16, além de não motivar tecnicamente qual dispositivo do Contrato de Concessão estabelece tal requisito de biometria e porque este é o ÚNICO MEIO para estabelecimento de condição segura para acesso às ARS nos aeroportos, destaca-se que os Concessionários não identificam tal obrigatoriedade em seus contratos seja de forma expressa, tácita ou até mesmo subliminar. A biometria, conforme amplamente conhecido nos processos que envolvem a segurança patrimonial ou pessoal, é uma das formas de se garantir a segurança a determinados pontos de acesso, locais, sistemas ou transações, ou seja, outras opções como cartões de acesso, key conecteds ou até mesmo smartphones podem ser medidas eficazes, diante de análise de risco, para o controle de acesso. Ademais soluções de identificação biométrica ainda apresentam custo excepcionalmente superiores se comparadas às demais</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

formas de controle de acesso e, conforme informado, podem ter a mesma eficácia para determinadas finalidades de controle de acesso, dentro dos melhores preceitos de eficiência e efetividade que inclusive são preceitos do servidor público e dos serviços públicos.

Sendo assim, sugerimos sua exclusão, cabendo diante das análises de riscos estabelecidas pelo operador aeroportuário a definição da melhor e mais segura forma de controle de acesso individual, que poderá incluir ou não, a depender de sua fundamentada avaliação, a opção pelo uso da biometria, sendo que eventual necessidade de implementação de novas formas de controle de acesso poderão representar custos adicionais para as concessionárias. Cabendo à agência, dentro de seu papel fiscalizador, acompanhar tais medidas e intervir diante de seu poder regulador caso identifique a real necessidade.

Inciso VIII: Os agentes públicos que acessem a ARS via veículo oficial portando regularmente a credencial emitida pelo operador aeroportuário do aeroporto de acesso oferecem baixo risco à segurança, além de ser pouco eficaz e ilegítima a fiscalização evasiva por parte dos operadores aeroportuários. Ou seja, qualquer ação do operador aeroportuário sob os referidos veículos, por possuir apenas o poder de controle geral e não fiscalizatório específico sobre qualquer agente público¹⁷, cabendo inclusive à Polícia Federal ou órgão de polícia responsável pela AVSEC no aeroporto a supervisão e apuração caso o funcionário de inspeção do aeroporto detectar alguma suspeita, em linha com o disposto no Decreto PNAVSEC18.

Inciso IX: Além da adequação redacional necessária na proposta (2 incisos VIII), é imprescindível, mediante mesma justificativa dos itens anteriores, que a realização de inspeção randômica somente ocorra quando motivada pela autoridade policial competente ou prevista na avaliação de riscos a ser estabelecida pelo operador aeroportuário e o órgão de polícia, face à sua baixa efetividade sobre agentes públicos e consequente desnecessária obrigatoriedade.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

Resumidamente, as alterações buscam atribuir ao operador aeroportuário a elaboração da avaliação de risco, a ser aprovada pela PF, retirar a obrigatoriedade de implantação de solução de identificação biométrica eletrônica para o controle de acesso além de retirar a obrigatoriedade de verificação de presença de pessoas nos compartimentos de veículos de órgãos públicos.

Entende-se que a proposta de inclusão do trecho "elaborada pelo operador aeroportuário e aprovada pela PF ou órgão de polícia responsável pela AVSEC no aeroporto" não se encontra alinhada com o arcabouço normativo atualmente vigente, pois o operador aeroportuário não dispõe de todas as informações necessárias para a avaliação do risco. Assim, conforme disposição do RBAC 111 - PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, é responsabilidade da Anac realizar a avaliação de risco dos aeroportos, operadores aéreos e da aviação civil brasileira, por meio da avaliação das vulnerabilidades identificadas nos dados coletados durante a aplicação do PNCQ/AVSEC e do nível de ameaça definido pela PF.

Quanto à proposta de alteração do inciso VII, não ficou demonstrado que qualquer outro meio de chave de acesso tais como cartões ou celulares possam substituir com nível de segurança equivalente o controle biométrico. É importante ressaltar que a flexibilização proposta por meio da aplicação de inspeções aleatórias exige maior rigor no que tange ao controle de acesso, o que só pode ser alcançado por meio da utilização de controle eletrônico biométrico. Conforme exposto na Justificativa da Audiência Pública nº 04/2019:

“É cediço que a utilização de cartões de acesso, em que pese mais segura que o uso de crachá simples, traz consigo algumas vulnerabilidades insanáveis. Inicialmente, a depender da tecnologia utilizada, os dados dos cartões podem ser clonados, duplicando a chave de acesso que deveria ser individual. Além disso, em caso de extravio do cartão, até a identificação do fato e subsequente cancelamento nos sistemas de acesso, é possível o ingresso de pessoas não autorizadas na ARS.

[...]

Assim, em um cenário de ausência de inspeção, é indispensável que o acesso seja autorizado unicamente por meio que impeça o extravio ou compartilhamento de chaves de acesso, diferentemente de senhas (que podem ser fornecidas, inclusive mediante coação, a terceiros) ou chaves e cartões (que podem ser extraviados). Nesse sentido, as únicas tecnologias que se mostram adequadas são as biométricas, seja por meio de reconhecimento facial, identificação digital, por identificação da íris, da retina ou outras tecnologias disponíveis, desde que com alto índice de confiabilidade

[...]

A conjunção de acesso biométrico com equipamentos de segurança para controle de acesso individual garante que apenas pessoas com credenciais válidas acessem a ARS. Em caso de substituição da inspeção de 100% das pessoas ingressantes em ARS, essas medidas de segurança seriam alternativas para mitigar parte do aumento no nível de risco.”

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

Ainda nesse sentido, o trecho "e devem ser verificados a cabine e os seus compartimentos de carga, de forma a garantir que não ocorra o acesso de pessoa não identificada" cuja supressão foi proposta, visa deixar claro na norma que o responsável pelo controle de acesso deve assegurar-se que não há a tentativa de ingresso de pessoa não autorizada de forma dissimulada. Assim, a medida não pressupõe a inspeção de segurança do veículo, mas tão somente uma verificação de que não há pessoas não identificadas nos seus compartimentos.

Nesse sentido, nenhuma das propostas de alteração da minuta encaminhadas no item 7 das contribuições foi aceita.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 8 Aneea / GRU	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aneea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 215 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-D Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º-D O operador de aeródromo deve elaborar e manter atualizada lista com a relação dos agentes públicos que estão autorizados a serem inspecionados de forma randômica, conforme solicitação do órgão público de segurança responsável pela AVSEC no aeroporto, possuem isenção de inspeção conforme requisitos desta norma, contendo dados como nome do servidor, número da sua credencial e eventuais objetos proibidos que poderá portar na ARS. § 1º A definição lista dos objetos proibidos que poderão ser liberados para acesso à ARS, desde que exclusivamente portados pelos agentes públicos e compatíveis com suas atividades fiscalizatórias, na ARS deve ser realizada elaborada de forma conjunta pelo órgão de atuação do agente público e pela, Polícia Federal ou órgão policial responsável pela AVSEC e a ANAC ou, na sua ausência, pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo, de forma que os objetos autorizados sejam compatíveis com as atividades que o servidor executa na ARS. § 2º O operador de aeródromo deve disponibilizar a lista atualizada nos pontos de controle de acesso à ARS, bem como encaminhar à Polícia Federal ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo.</p>	
<p>Justificativa: Em linha com o disposto pelo Decreto PNAVSEC19, cabe à Autoridade de Aviação Civil estabelecer a lista de itens proibidos para embarque em bagagens de mão e despachadas (registradas) e para acesso às ARS, isentando esta responsabilidade somente aos materiais e equipamentos aplicáveis à investigação de acidente ou incidente aeronáutico (art. 122). Coaduna tal entendimento o Anexo da própria Resolução nº 207/2011 que se pretende alterar, onde prevê que a lista de itens proibidos não é exaustiva, podendo ser atualizada pela ANAC conforme se julgue necessário e ainda, prevê que o APAC pode apenas estender a proibição a algum item não previsto, desde que se enquadre em alguma das definições, não podendo realizar isenções.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.</p>	
<p>Fundamento: Primeiramente, esclarece-se que a lista de itens proibidos segue sendo elaborada pela Anac. O que se pretende com a proposta é que os órgãos públicos possam, em coordenação com a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, autorizar o ingresso de itens necessários ao desempenho das atribuições legais do servidor. Primeiramente, esclarece-se que a lista de itens proibidos segue sendo elaborada pela Anac. O que se pretende com a proposta</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

é que os órgãos públicos possam, em coordenação com a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, autorizar o ingresso de itens necessários ao desempenho das atribuições legais do servidor.

Assim, considerando as particularidades das atividades de cada órgão público, o órgão de segurança pública de cada aeroporto poderá autorizar o ingresso de um item em princípio proibido, desde que justificadamente. Entretanto, a lista de objetos autorizados para cada pessoa deverá ser encaminhada para o operador de aeródromo, para que este, na ocasião das inspeções de segurança aleatórias, tenha conhecimento de quais itens são de porte permitido para cada servidor. Tal sistemática assemelha-se à já adotada em relação ao ingresso de itens proibidos por parte dos funcionários que prestam serviços nos aeroportos, conforme disposto no parágrafo F.25.44 da IS ° 107-001C.

Não obstante, a proposta das contribuições foi parcialmente aceita para melhoria da redação da minuta, como forma textual e melhoria de redação e estrutura normativa. Também foi ajustada a redação para deixar mais claro que as inspeções de segurança aleatórias não ocorrerão necessariamente nos pontos de controle de acesso, sendo, entretanto, responsabilidade do operador de aeródromo disponibilizar as informações ao agente responsável pela realização da inspeção.

Itens alterados na proposta:

Na nova proposta de Resolução foi criada uma seção única para tratar dos servidores e reorganizada a redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 9 Aneea / GRU

Identificação

Autor da Contribuição: Aneea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport
Categoria: Outros

Documento: Alteração Resolução nº 216
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 7-F
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo:

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 7º-F O agente público que se recusar a cumprir com qualquer obrigação regulamentar prevista nesta resolução, inclusive a se submeter a inspeção de segurança quando for randomicamente selecionado poderá, desde que comprovadamente identificado e baseado em avaliação da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, perder a prerrogativa de ser inspecionado aleatoriamente ou ter suspensa sua credencial aeroportuária para acesso à ARS, passando a ser exigido à esse o procedimento padrão de inspeção de segurança aplicável às demais pessoas e passageiros.” (NR)

Parágrafo único: Permanecendo a recusa do agente público de atendimento aos requisitos estabelecidos no caput, caberá ao operador aeroportuário a imediata comunicação à Polícia Federal ou, na sua ausência, ao órgão de segurança responsável pelas atividades de polícia do aeroporto, além do registro em DSAC – Documento de Segurança da Aviação Civil e demais prerrogativas legais de denúncia ou representação funcional à Administração Pública que optar.

Justificativa:

Tendo em vista a redação do texto anterior, “caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deve ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação” (Art. 3º, §2º da Resolução nº 207/2011), com consonância com o disciplinado pelo Decreto PNAVSEC20, em linha com a Resolução ANAC nº 499/201821 (seção II), sugerimos a alteração acima. Ou seja, sobre o passageiro já é um processo complexo de atuação por parte do operador aeroportuário e este se comparado a agentes públicos que possuem prerrogativa de atuação legal em ARS é ainda mais danoso. Cabe à ANAC compreender as limitações e responsabilidades dos agentes públicos e dos operadores aeroportuários e que se o primeiro descumprir com os requisitos normativos desta norma deve sofrer as punições que a ele compete, assim como se o operador aeroportuários descumprir com suas responsabilidades exclusivas de provimento da infraestrutura e sua manutenção, deve sofrer com as punições previstas contratual e regulatórias.

Resultado da análise: a contribuição foi parcialmente aceita.

Fundamento:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

A redação da minuta pretende que o agente público que recuse a se submeter às medidas de segurança perderá a prerrogativa de ser inspecionado aleatoriamente, devendo ser submetido ao procedimento padrão de inspeção aplicável às demais pessoas. A medida justifica-se pois a aplicação das medidas alternativas baseia-se em avaliação de risco, o que pressupõe relação de confiança entre as partes. Ao recusar a se submeter aos procedimentos, ocorre a quebra da confiança, e conseqüente impossibilidade de aplicação das medidas simplificadas dispostas na regulamentação.

Entretanto, considerando as atribuições legalmente constituídas, a simples recusa no cumprimento, em um primeiro momento, não deve ser suficiente para a suspensão ou cancelamento da credencial aeroportuária, isso porque tal ato poderia implicar limitações ao desempenho das atribuições legais dos agentes públicos. Assim, o agente público que se recusar a cumprir com as disposições normativas elencadas na norma perderia tão somente o benefício de acesso facilitado. Caso, após a perda do benefício, o agente seguir recusando-se a ser inspecionado, devem ser adotadas medidas mais restritivas de aplicação prevista a qualquer pessoa credenciada pelo aeroporto.

Foi considerada pertinente a sugestão das contribuições de inclusão de dispositivo determinando a notificação dos órgãos de segurança pública e à Anac para providências julgadas cabíveis. Assim, a proposta foi aceita parcialmente para adequação da redação, com vistas a tornar mais claro o texto, também foram alteradas forma textual e melhoria de redação e estrutura normativa.

Itens alterados na proposta:

Resolução nº 207 - Art. 7-F que passou a ser art. 10 da nova Resolução

CONTRIBUIÇÃO Nº 10 Anea / GRU

Identificação

Autor da Contribuição: Anea - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport
Categoria: Outros

Documento: Alteração Resolução nº 217
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 13-A
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo:

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

“Art. 13-A. As violações ao previsto nesta Resolução, observado o sujeito ativo da infração e a competência para estipulação de penalidades, motivadas exclusivamente pela parte que a elas deram causa, sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa previstos no Anexo II desta Resolução e na Resolução nº 472, de 2018.” (NR)

Justificativa:

Em linha com o disposto pela Lei nº 8.112/199022, tendo em vista que esta proposta regulamenta a inspeção de agentes públicos que acessem as ARS estipulando sanção em caso de descumprimento, o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 121) onde a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 143), faz-se necessária a alteração sugerida a fim de limitar a competência sancionatória a cada ente a ser disciplinado por esta resolução. Destacando-se que o limite da competência do controle geral a ser exercido pelo operador aeroportuário finda na possível negativa pelo agente público de submissão ao controle de inspeção, cabendo à Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto dar andamento ao procedimento após a negativa, não podendo ser imputado penalidade/responsabilidade ao operador aeroportuário caso o servidor se negue a cumprir a norma.

Resultado da análise: a contribuição não foi aceita.

Fundamento:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2019
Proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária.

A contribuição não foi aceita pois, naturalmente, as infrações só se aplicam aos responsáveis pelas condutas. No caso específico, as condutas puníveis encontram-se dispostas na tabela de dosimetria das sanções disposta nos anexos, não excluindo a aplicação de outras sanções já existentes.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 11 Aneea / GRU	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aneaa - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos e GRU Airport Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Alteração Resolução nº 218 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução nº 207 - Art. 4º aprovação Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos delimitados por esta norma ou até xx de xxxxx de 2019 (90 180 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, agentes públicos cujas obrigações funcionais requeiram acesso à área restrita de segurança (ARS) dos aeroportos e devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão isentos dos procedimentos de inspeção de segurança.</p>	
<p>Justificativa: Faz-se necessária a dilação do prazo, a fim de que os operadores aeroportuários e órgãos públicos se adequem às novas premissas, estendendo a isenção à todas as autoridades aeroportuárias.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição foi aceita.</p>	
<p>Fundamento: A presente regulamentação não pode reduzir o escopo de abrangência determinado pelo decreto presidencial, razão pela qual esta sugestão não foi aceita. Não obstante, a sugestão de elevação do prazo de transição foi entendida pela equipe técnica como razoável e pertinente, sendo assim aceita. Portanto, os termos do item 11 das contribuições foram parcialmente aceitos, no sentido de ampliar o prazo para a implementação da regulamentação de noventa para cento e oitenta dias. O rol dos servidores, porém, foi mantido pelas razões já expostas, vez que é determinado por força do Decreto nº 9.704/2019.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Art. 19 da nova Resolução</p>	